

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 094

22/11/2007

Sumário:

- FAP E NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO - REPUBLICAÇÃO
- FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - NIT - CID - RELAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA
- SEGURANÇA E SAÚDE NAS MINAS - CONVENÇÃO Nº 176 - OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
- SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO - CONVENÇÃO Nº 167 - OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
- DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2007 - INSTRUÇÕES GERAIS
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14/07/05 - ALTERAÇÃO - CÓDIGOS FPAS E RAT - VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2008
- DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - NORMAS DISCIPLINADORAS
- TRABALHO TEMPORÁRIO - REGRAS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO
- TRABALHO TEMPORÁRIO - REGISTRO DE EMPRESAS - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO
- ORGANIZAÇÃO SINDICAL PATRONAL - GRUPO DE TRABALHO - ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS - SUSTENTAÇÃO FINANCEIRA



FAP E NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

O Decreto nº 6.257, de 19/11/07, DOU de 20/11/07, republicado no dia 22/11/07, por ter saído com incorreção, deu nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico.

Em síntese, a Previdência Social prorrogou o prazo, até 30 de novembro de 2007, em que ficará disponibilizado na Internet, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do FAP. O prazo para impugnação junto ao INSS, decorrente de indevida vinculação, é de 30 dias contados da publicação.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003,

Decreta:

Art. 1º - Os arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do § 4º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

(...)

§ 3º - A empresa poderá impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o § 2º, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação." (NR)

"Art. 5º - (...)

(...)

III - do mês de setembro de 2008 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo.

(...)" (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho



**FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP
NIT - CID - RELAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA**

A Portaria nº 457, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, do Ministério da Previdência Social, disponibilizou o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por empresa, no período de 01/05/04 a 31/12/06, bem como o respectivo Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças - CID da entidade mórbida incapacitante. Os dados e demais informações encontram-se disponibilizados na internet na seguinte URL <http://www.mps.gov.br> (clique no ícone Fator Acidentário de Prevenção - FAP).

A empresa poderá, no prazo de 30 dias a partir de 30 de novembro de 2007, impugnar junto ao INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento - CID e à empresa, no que couber. As impugnações deverão ser apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no site.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por empresa, no período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o respectivo Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças - CID da entidade mórbida incapacitante.

§ 1º - Serão considerados aqueles benefícios cujos agravos causadores da incapacidade possuam relação epidemiológica entre a atividade da empresa e o Agrupamento - CID da entidade mórbida incapacitante, temporária e permanente, acrescidos daqueles decorrentes de pensão por morte acidentária.

§ 2º - A disponibilização dos dados e demais informações pertinentes dar-se-á por intermédio do endereço eletrônico da rede mundial de computadores - internet <http://www.mps.gov.br>, no ícone Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Art. 2º - A empresa poderá, no prazo de trinta dias a partir de 30 de novembro de 2007, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento - CID e à empresa, no que couber.

§ 1º - As impugnações serão apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no endereço eletrônico supracitado.

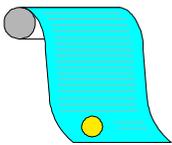
§ 2º - Caberá ao INSS julgar as impugnações, bem como disciplinar os procedimentos internos correlatos.

§ 3º - Tendo em vista o que consta do § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.042, de 2007, as impugnações apresentadas por força do disposto nas Portarias MPS nº 232, de 31 de maio de 2007 e nº 269, de 2 de julho de 2007, deverão ser complementadas mediante o preenchimento do formulário de impugnações, devendo ser informado o número do protocolo e a síntese do seu conteúdo, sob pena de serem arquivadas.

§ 4º - O resultado do julgamento das impugnações de que trata o § 2º será divulgado em setembro de 2008, na forma do inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 2007.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



**SEGURANÇA E SAÚDE NAS MINAS - CONVENÇÃO Nº 176
OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

O Decreto nº 6.270, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, promulgou a Convenção nº 176 e a Recomendação no 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, pela 85ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, por meio do Decreto Legislativo nº 62, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 18 de maio de 2006;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 5 de junho de 1998, e para o Brasil em 18 de maio de 2007;

Decreta:

Art. 1º - A Convenção nº 176 e a Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO 176 SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NAS MINAS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 6 de junho de 1995, em sua Octogésima Segunda Reunião;

Tomando nota das convenções e recomendações internacionais do trabalho pertinentes, e em particular a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957; a Convenção e Recomendação sobre a proteção contra as radiações, 1960; a Convenção e Recomendação sobre a proteção da maquinária, 1963; a Convenção e a Recomendação sobre as prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965; a Convenção sobre o exame médico dos menores (trabalho subterrâneo), 1965; a Convenção e a Recomendação sobre o meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruído e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre seguridade e saúde dos trabalhadores, 1981; a Convenção e Recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985; a Convenção e Recomendação sobre seguridade e saúde na construção, 1988; a Convenção e a Recomendação sobre produtos químicos, 1990, e a Convenção e Recomendação sobre a prevenção de acidentes industriais maiores, 1993;

Considerando que os trabalhadores têm a necessidade e o direito de serem informados, de receberem formação, bem como de serem realmente consultados e de participarem na preparação e na aplicação de medidas de segurança e saúde relativas aos perigos e riscos presentes na indústria mineradora;

Reconhecendo que é desejável prevenir todo acidente mortal, lesão ou menoscabo da saúde dos trabalhadores ou da população, ou prejuízo ao meio ambiente que tenha origem nas operações mineradoras;

Levando em conta a necessidade de cooperação entre a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Mundial da Saúde, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras instituições competentes e tomando nota dos instrumentos, repertórios de recomendações práticas, códigos e diretrizes pertinentes publicados por estas organizações;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas à segurança e saúde nas minas, tema que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião; e

Depois de haver decidido que estas propostas revistam a forma de uma convenção internacional,

Adota, em vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e cinco, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre segurança e saúde nas minas, 1995;

I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º

1. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "mina" engloba:

(a) as instalações, subterrâneas ou de superfície, nas que se realizam, em particular, as seguintes atividades:

- (I) a exploração de minérios, excluídos o gás e o petróleo, que implique a alteração do solo por meios mecânicos;
- (II) a exploração de minérios, excluídos gás e petróleo;

(III) a preparação, incluídas a trituração, a moagem, a concentração ou a lavagem do material extraído, e

(b) todas as máquinas, equipamentos, acessórios, instalações, edifícios e estruturas de engenharia civil utilizados em relação com as atividades a que se refere a alínea (a) anterior.

2. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "empregador" designa a toda pessoa física ou jurídica que emprega um ou mais trabalhadores em uma mina, e conforme o caso, ao encarregado da exploração, ao empreiteiro principal, ao empreiteiro ou ao subempreiteiro.

II - ALCANCE E MEIOS DE APLICAÇÃO

Artigo 2º

1. A presente Convenção se aplica a todas as minas.

2. Prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, a autoridade competente de um Membro que ratifique a Convenção:

(a) poderá excluir da aplicação da Convenção, ou de algumas de suas disposições, certas categorias de minas se a proteção conferida em seu conjunto nessas minas, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, não é inferior a que resultaria da aplicação integral das disposições da Convenção;

(b) deverá estabelecer, em caso de exclusão de certas categorias de minas em virtude da alínea (a) anterior, planos para estender progressivamente a cobertura a todas as minas.

3. Todo Membro que ratifique a presente Convenção e se acolha à possibilidade prevista na alínea (a) do parágrafo 2 anterior deverá indicar, nos relatórios sobre a aplicação da Convenção que apresente em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, toda categoria específica de minas que tenha sido excluída e os motivos desta exclusão

Artigo 3º

Considerando as condições e práticas nacionais e prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, o Membro deverá formular, aplicar e revisar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde nas minas, em especial no concernente às medidas adotadas para fazer as disposições da presente Convenção.

Artigo 4º

1. As medidas destinadas a garantir a aplicação da Convenção deverão estabelecer-se por meio da legislação nacional.

2. Quando procedente, esta legislação nacional deverá ser completada com:

a) normas técnicas, diretrizes ou repertórios de recomendações práticas; ou

(b) outros meios de aplicação de acordo com a prática nacional, segundo estabeleça a autoridade competente.

Artigo 5º

1. A legislação nacional mencionada no parágrafo 1 do Artigo 4º deverá designar a autoridade competente encarregada de vigiar e regular os diversos aspectos de segurança e saúde nas minas.

2. Esta legislação nacional deverá conter disposições relativas a:

(a) a vigilância da segurança e saúde nas minas;

(b) a inspeção das minas por inspetores designados para esse efeito pela autoridade competente;

(c) os procedimentos para a notificação e a investigação dos acidentes fatais ou graves, os incidentes perigosos e desastres acontecidos nas minas, segundo sejam definidos na legislação nacional;

(d) a compilação e publicação de estatísticas sobre os acidentes, doenças profissionais e os incidentes perigosos, segundo sejam definidos na legislação nacional;

(e) a possibilidade da autoridade competente suspender ou restringir, por motivos de segurança e saúde, as atividades mineradoras, enquanto não houverem sido corrigidas as circunstâncias causantes da suspensão ou da restrição, e

(f) o estabelecimento de procedimentos eficazes que garantam o exercício dos direitos dos trabalhadores e seus representantes, a serem consultados acerca das questões e a participar nas medidas relativas a segurança e saúde no local de trabalho.

3. Esta legislação nacional deverá dispor que a fabricação, o armazenamento, o transporte e o uso de explosivos e detonadores de minas sejam realizados por pessoas competentes e autorizadas, ou sob sua supervisão direta.

4. Esta legislação nacional deverá especificar:

- (a) as exigências em matéria de salvamento nas minas, primeiros socorros e serviços médicos adequados;
- (b) a obrigação de proporcionar e manter em condições apropriadas respiradores de salvamento àqueles que trabalham em minas subterrâneas de carvão e, em caso necessário, em outras minas subterrâneas;
- (c) as medidas de proteção que garantam a segurança das explorações mineiras abandonadas, a fim de eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos que apresentam para a segurança e saúde;
- (d) os requisitos para o armazenamento, o transporte e a eliminação, em condições de segurança, das substâncias perigosas utilizadas no processo de produção e dos resíduos produzidos nas minas, e
- (e) quando proceda, a obrigação de facilitar e manter em condições higiénicas um número suficiente de equipamentos sanitários e de instalações para lavar-se, trocar de roupas e comer.

III - MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO NA MINA A. RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADORES

Artigo 6º

Ao adotar as medidas de prevenção e proteção previstas nessa parte da Convenção, o empregador deverá avaliar os riscos e tratá-los na seguinte ordem de prioridade:

- (a) eliminar os riscos;
- (b) controlar os riscos em sua fonte;
- (c) reduzir os riscos ao mínimo mediante medidas que incluam a elaboração de métodos de trabalho seguros;
- (d) enquanto perdure a situação de risco, prever a utilização de equipamentos de proteção pessoal, levando em consideração o que seja razoável, praticável e factível e o que esteja em consonância com a prática e o exercício da devida diligência.

Artigo 7º

O empregador deverá adotar as disposições necessárias para eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e saúde presentes nas minas que estão sob seu controle e, em particular:

- (a) assegurar-se de que a mina é desenhada, construída e dotada de equipamentos elétricos, mecânicos e de outra índole, incluindo um sistema de comunicação, de tal maneira que seja garantida uma exploração segura e um meio ambiente de trabalho salubre;
- (b) assegurar-se de que a mina seja posta em serviço, seja explorada, seja mantida e seja clausurada de modo que os trabalhadores possam realizar tarefas encomendadas sem pôr em perigo sua segurança e saúde e nem as de terceiras pessoas;
- (c) adotar medidas para manter a estabilidade do terreno nas áreas as que as pessoas têm acesso por razões de trabalho;
- (d) estabelecer, sempre que possível, duas vias de saída de qualquer lugar subterrâneo do trabalho, cada uma delas comunicada com uma via independente de saída à superfície;
- (e) assegurar a vigilância, a avaliação e a inspeção periódicas do meio ambiente de trabalho para identificar os diferentes riscos a que possam estar expostos os trabalhadores, e avaliar o grau de exposição a tais riscos;
- (f) assegurar um sistema de ventilação adequado em todas as explorações subterrâneas às que esteja permitido o acesso;
- (g) nas zonas expostas a riscos especiais, preparar e aplicar um plano de ação e procedimentos que garantam a segurança do sistema de trabalho e proteção dos trabalhadores;
- (h) adotar medidas e precauções adequadas à índole da exploração mineradora para prevenir, detectar e combater o início e a propagação de incêndios e explosões; e
- (i) garantir a interrupção das atividades e a evacuação dos trabalhadores para um lugar seguro em caso de grave perigo para a segurança e a saúde dos mesmos.

Artigo 8º

O empregador deverá preparar um plano de ação de urgência específica, para cada mina, destinado a enfrentar os desastres naturais e industriais razoavelmente previsíveis.

Artigo 9º

Quando os trabalhadores estiverem expostos a riscos físicos, químicos ou biológicos, o empregador deverá:

- (a) informar os trabalhadores de maneira compreensível dos riscos relacionados com seu trabalho, dos perigos que estes implicam para sua saúde e dos meios de prevenção e proteção aplicáveis;
- (b) tomar as medidas necessárias para eliminar ou reduzir ao mínimo os perigos derivados da exposição a estes riscos;
- (c) proporcionar e manter, sem nenhum custo para os trabalhadores, o equipamento, roupa, caso seja necessário, e outros dispositivos de proteção adequados que se definam na legislação nacional, quando a proteção contra os riscos de acidente ou dano para a saúde, incluída a exposição a condições adversas, não possa ser garantida por outros meios; e
- (d) proporcionar aos trabalhadores que tenham sofrido uma lesão ou doença no local de trabalho primeiros socorros in situ, um meio adequado de transporte desde o local de trabalho e acesso a serviços médicos adequados.

Artigo 10

O empregador deverá velar para que:

- (a) os trabalhadores disponham, sem nenhum custo para eles, de programas apropriados de formação e readaptação e de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como em relação às tarefas que lhes são atribuídas;
- (b) sejam realizadas, de acordo com a legislação nacional, a vigilância e o controle adequados em cada turno que permitam garantir que a exploração da mina se efetue em condições de segurança;
- (c) seja estabelecido um sistema que permita saber com precisão e em qualquer momento, os nomes de todas as pessoas que estão sob terra, assim como a localização provável das mesmas;
- (d) sejam investigados todos os acidentes e incidentes perigosos, de conformidade com a legislação nacional, e sejam adotadas as medidas corretivas apropriadas; e
- (e) seja apresentado à autoridade competente relatório sobre os acidentes e incidentes perigosos, de acordo com o disposto na legislação nacional.

Artigo 11

De acordo com os princípios gerais de saúde no trabalho e de acordo com a legislação nacional, o empregador deverá assegurar que seja realizada de maneira sistemática a vigilância da saúde dos trabalhadores expostos aos riscos próprios das atividades mineradoras.

Artigo 12

Quando dois ou mais empregadores realizem atividades numa mesma mina, o empregador responsável pela mina deverá coordenar a aplicação de todas as medidas relativas a segurança e saúde dos trabalhadores e terá igualmente a responsabilidade principal no que concerne a segurança das operações. O anterior não isentará a cada um dos empregadores da responsabilidade de aplicar todas as medidas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores.

B - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS TRABALHADORES E SEUS REPRESENTANTES

Artigo 13

1. A legislação nacional a que se refere o Artigo 4º deverá conceder aos trabalhadores o direito a:

- (a) notificar os acidentes, os incidentes perigosos e os riscos ao empregador e à autoridade competente;
- (b) pedir e obter, sempre que existir um motivo de preocupação em matéria de segurança e saúde, que o empregador e a autoridade competente efetuem inspeções e investigações;

- (c) conhecer os riscos existentes no local de trabalho que possam afetar sua saúde ou segurança, e estar informado a respeito;
- (d) obter informação relativa a sua segurança ou saúde que esteja sob a responsabilidade do empregador ou da autoridade competente.
- (e) retirar-se de qualquer setor da mina quando houver motivos razoavelmente fundados para pensar que a situação apresenta um perigo para sua segurança ou saúde, e
- (f) eleger, coletivamente, os representantes de segurança e saúde.

2. Os representantes de segurança e saúde aludidos na alínea (f) do parágrafo 1 acima citado deverão ter, de acordo com a legislação nacional, direito a:

(a) representar os trabalhadores em todos os aspectos relativos a segurança e saúde no local de trabalho, incluindo, nesse caso, o exercício dos direitos que figuram no parágrafo 1 acima citado:

- (I) participar em inspeções e investigações realizadas pelos empregadores e pela autoridade competente no local de trabalho, e
- (II) supervisionar e investigar assuntos relativos a segurança e saúde.

(b) recorrer a conselheiros e peritos independentes;

(c) fazer oportunamente consultas com o empregador acerca de questões relativas a segurança e a saúde, incluídas as políticas e os procedimentos nesta matéria;

(d) consultar a autoridade competente, e (e) receber notificação dos acidentes e incidentes perigosos pertinentes aos setores para os quais tenham sido eleitos.

3. Os procedimentos para o exercício dos direitos previstos nos parágrafos 1 e 2 anteriores deverão determinar-se:

- (a) na legislação nacional; e
- (b) mediante consultas entre os empregadores e trabalhadores e seus representantes.

4. A legislação nacional deverá garantir que os direitos previstos nos parágrafos 1 e 2 anteriores possam exercer-se sem dar lugar a discriminação nem represálias.

Artigo 14

A legislação nacional deverá prever que os trabalhadores tenham, em função de sua formação, a obrigação de:

- (a) acatar as medidas de segurança e saúde prescritas;
- (b) velar, de maneira razoável, pela própria segurança e saúde e pelas das pessoas que possam vir a ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho, incluídos a utilização e o cuidado adequados da roupa de proteção, as instalações e os equipamentos postos a sua disposição com esse fim;
- (c) informar no ato ao seu chefe direto de qualquer situação que considere que possa representar um risco para sua saúde e segurança ou para as de outras pessoas e que não possam resolver adequadamente eles mesmos; e
- (d) cooperar com o empregador para permitir que sejam cumpridos os deveres e as responsabilidades assinados a este em virtude das disposições da presente Convenção.

C - COOPERAÇÃO

Artigo 15

Deverão adotar-se medidas, de acordo com a legislação nacional, para fomentar a cooperação entre os empregadores e os trabalhadores e seus representantes, destinadas a promover a segurança e a saúde nas minas.

IV - APLICAÇÃO

Artigo 16

O Membro deverá:

(a) adotar todas as medidas necessárias, incluídas sanções e medidas corretivas apropriadas para garantir a aplicação efetiva das disposições da Convenção, e

(b) facilitar serviços de inspeção adequados com objetivo de supervisionar a aplicação das medidas que se adotarão em virtude da Convenção, e dotar recursos necessários para o cumprimento de suas tarefas.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 18

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações houver registrado o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros houverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Desde este momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses depois da data em que houver sido registrada sua ratificação.

Artigo 19

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la à expiração do período de dez anos, a partir da data em que foi posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que foi registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto nesse artigo ficará obrigado durante novo período de dez anos, e o sucessivo poderá denunciar esta Convenção a expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas nesse artigo.

Artigo 20

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comunicarem os Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe houver sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 21

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeito de registro e de conformidade com o artigo 12 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que houverem sido registradas de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 22

Cada vez que o estime necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 23

1. Em caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção contenha disposições em contrário:

(a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 19, sempre que a nova convenção revista haja entrado em vigor;

(b) a partir da data em que entrar em vigor a nova convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta a ratificação por seus Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não houverem ratificado e os que tiverem ratificado a convenção revista.

RECOMENDAÇÃO 183 SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NAS MINAS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 6 de junho de 1995, em sua octogésima segunda reunião;

Tomando nota das convenções e recomendações internacionais do trabalho pertinentes, e em particular a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957; a Convenção e Recomendação sobre a proteção contra as radiações, 1960; a Convenção e Recomendação sobre a proteção da maquinária, 1963; a Convenção e a Recomendação sobre as prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965; a Convenção sobre o exame médico dos menores (trabalho subterrâneo), 1965; a Convenção e a Recomendação sobre o meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruído e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre seguridade e saúde dos trabalhadores, 1981; a Convenção e Recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985; a Convenção e Recomendação sobre seguridade e saúde na construção, 1988; a Convenção e a Recomendação sobre produtos químicos, 1990, e a Convenção e Recomendação sobre a prevenção de acidentes industriais maiores, 1993;

Considerando que os trabalhadores têm a necessidade e o direito de ser informados, de receber treinamento, bem como de ser consultados e de participar na preparação e implementação de medidas de segurança e saúde relacionadas com os perigos e os riscos presentes na indústria de mineração;

Reconhecendo a relevância de que se reveste a prevenção de qualquer acidente mortal, lesão ou menosprezo à saúde dos trabalhadores ou da população, bem como qualquer dano ao meio ambiente resultante das atividades mineradoras;

Tendo em conta a necessidade de cooperação entre a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Mundial da Saúde, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras instituições correlatas, e considerando, ainda, os instrumentos, as listas de recomendações práticas, os códigos e as diretrizes pertinentes divulgados pelos referidos organismos;

Após haver decidido pela aprovação de diversas propostas relativas à segurança e à saúde nas áreas de mineração, tema que se insere como quarto item da ordem do dia da sessão; e

Após haver decidido que tais propostas constituam uma recomendação que complemente a Convenção sobre segurança e saúde nas minas,

Aprova, com data de vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e cinco, a seguinte Recomendação, que poderá ser denominada Recomendação sobre segurança e saúde nas minas, 1995:

I - Disposições Gerais

1. Os dispositivos da presente Recomendação complementam os da Convenção sobre segurança e saúde em áreas de mineração, de 1995 (doravante denominado "o Convênio"), devendo ser aplicados em conjunto com os deste último;

2. A presente Recomendação aplica-se a todas as áreas de mineração.

3.

1) Tendo em vista as condições e a prática nacionais, e consultados os organismos mais representativos de empregadores e de trabalhadores, caberá a qualquer Membro formular, aplicar e revisar, periodicamente, uma política compatível com a questão da segurança e saúde nas áreas de mineração.

2) As consultas previstas no Artigo 3º da Convenção deverão incluir consultas aos organismos mais representativos de empregadores e de trabalhadores quanto às conseqüências, para a segurança e para a saúde dos trabalhadores, da duração da jornada de trabalho, do trabalho noturno e do trabalho por turnos. Após as referidas consultas, caberá ao Membro adotar as medidas necessárias concernentes ao horário de trabalho e, em particular, com a jornada máxima de trabalho e com a duração mínima dos períodos de descanso diário.

4. A autoridade competente deverá dispor de pessoal devidamente qualificado, especializado e competente, que conte com o apoio técnico e profissional exigido para o desempenho das funções de inspeção, investigação, avaliação e assessoramento relativamente às questões abordadas pela Convenção e para assegurar o cumprimento da legislação nacional.

5. Deverão ser adotadas medidas de fomento e promoção de:

a) investigação e intercâmbio, nos âmbitos nacional e internacional, das informações referentes à segurança e à saúde nas áreas de mineração;

b) prestação de assistência específica, por parte da autoridade competente, às pequenas empresas mineradoras, com vistas a contribuir para:

I) transferência de tecnologia;

II) adoção de programas preventivos de segurança e saúde;

III) fomento da cooperação e das consultas entre empregadores e trabalhadores e seus respectivos representantes, e

c) implementação de programas ou sistemas de reabilitação e reintegração dos trabalhadores que tenham sido vítimas de lesões ou doenças profissionais.

6. Os dispositivos que digam respeito à vigilância da segurança e da saúde em áreas de mineração, previstos no item 2 do Artigo 5 da Convenção, deverão abranger, quando oportuno, os relativos a:

a) capacitação e treinamento;

b) inspeção da mina, bem como de seus equipamentos e instalações;

c) supervisão do manuseio, transporte, armazenagem e uso de explosivos e substâncias perigosas utilizados ou gerados no processo de produção;

d) realização de tarefas em instalações e equipamentos elétricos, e

e) supervisão dos trabalhadores.

7. Os dispositivos constantes no item 4 do Artigo 5 da Convenção poderão incluir a obrigação de que os fornecedores de equipamentos, acessórios, produtos e substâncias perigosas a serem utilizados na mina garantam que estes obedecem às normas nacionais sobre segurança e saúde, identifiquem claramente, com etiquetas, os respectivos produtos e forneçam dados e instruções inteligíveis.

8. As disposições em matéria de salvamento nas áreas de mineração, bem como de primeiros socorros adequados e serviços médicos de urgência, a que se refere a letra “a” do item 4 do Artigo 5 da Convenção, poderão abranger:

a) medidas relativas à organização;

b) equipamento a ser adotado;

c) normas de capacitação;

d) treinamento dos trabalhadores e sua participação em exercícios ou testes;

e) suficiente quantidade de pessoas capacitadas, que deverão estar disponíveis;

f) eficiente sistema de comunicação;

g) eficaz sistema de alarme para aviso em caso de perigo;

h) estabelecimento e conservação de meios de evacuação e salvamento;

i) formação de um ou vários grupos de salvamento na mina;

j) controles médicos periódicos da aptidão e, inclusive, treinamento periódico dos integrantes dos citados grupos;

k) assistência prestada por equipe médica, inclusive transporte, aos trabalhadores vitimados por lesão ou doença no local de trabalho sem qualquer ônus para estes;

l) coordenação com as autoridades locais;

m) medidas destinadas a promover a cooperação internacional nesse setor de atividade.

9. O previsto na letra “b” do item 4 do Artigo 5 da Convenção poderá abranger as especificações e as normas relativas ao tipo de equipamentos de auto-salvamento a serem fornecidos e, em especial, quando se tratar de minas expostas a escapamentos repentinos de gás, assim como de outros tipos de minas, quando necessário, o fornecimento de aparelhos respiratórios individuais.

10. Na legislação nacional deverão estar incluídas medidas referentes à utilização e à manutenção da aparelhagem de controle a distância, em condições de segurança.

11. A legislação nacional deverá especificar que ao empregador caberá adotar as medidas apropriadas à proteção dos trabalhadores que realizam suas tarefas sozinhos ou isolados.

II - Medidas de prevenção e proteção na mina

12. Caberá ao empregador avaliar os perigos e analisar os riscos, para elaboração e aplicação, o que convier, dos respectivos sistemas de monitoramento.

13. De conformidade com a letra “c” do Artigo 7 da Convenção, o empregador deverá adotar todas as medidas adequadas à manutenção da estabilidade do terreno, mediante:

- a) vigilância e controle da movimentação dos sedimentos;
- b) providências para uma eficaz sustentação da cobertura (abóbada), das paredes e do solo das obras, salvo nas áreas em que os métodos de extração selecionados permitam o desmoronamento controlado do terreno;
- c) vigilância e controle das paredes das minas a céu aberto, a fim de evitar queda ou deslizamento de cascalho durante a escavação, bem como expor os trabalhadores a situações de perigo; e
- d) segurança de que as represas, os depósitos de decantação de resíduos ou qualquer outro tipo de depósito estejam bem planejados, construídos e observados, para prevenir deslizamentos ou desmoronamentos.

14. Em consonância com o disposto na letra “d” do Artigo 7 da Convenção, as vias de saída deverão ser as mais livres possíveis, devendo ser adotadas medidas, inclusive com o fornecimento do equipamento necessário, para garantir pronta e segura evacuação dos trabalhadores em caso de perigo.

15. Nos termos da letra “f” do Artigo 7 da Convenção, todas as explorações mineradoras subterrâneas às quais os mineiros tenham acesso, assim como outras áreas, conforme o caso, deverão ser ventiladas de maneira adequada à manutenção de uma atmosfera:

- a) em que tenha sido eliminado ou reduzido ao mínimo o risco de explosão;
- b) em que as condições de trabalho sejam adequadas, considerados os métodos de trabalho utilizados e o esforço físico a que se sujeitam os trabalhadores, e
- c) cuja qualidade se ajuste às normas nacionais sobre resíduos em suspensão, gases, radiações e condições climáticas; quando não houver normas nacionais sobre o assunto, o empregador deverá levar em conta as normas internacionais.

16. Os riscos especiais mencionados na letra “g” do Artigo 7 da Convenção e que exigem plano de ação e procedimentos específicos, poderão consistir em:

- a) incêndios e explosões nas minas;
- b) escapamento instantâneo de gás;
- c) irrupção de água e de materiais semi-sólidos;
- e) desprendimento de rochas;
- f) movimentos sísmicos na área de trabalho;
- g) riscos relacionados com o trabalho realizado nas proximidades de escavações perigosas ou em condições geológicas particularmente difíceis;
- h) falha na ventilação.

17. As providências passíveis de serem adotadas pelos empregadores, em função do disposto na letra “h” do Artigo 7 da Convenção deverão incluir, conforme o caso, a proibição de que as pessoas levem consigo, para a área de exploração subterrânea, qualquer objeto ou substância capaz de provocar incêndios, explosões ou outros acidentes perigosos.

18. De conformidade com o definido na letra “i” do Artigo 7 da Convenção, as instalações mineiras deverão contar, sempre que necessário, com suficiente quantidade de locais incombustíveis, independentes, para servir de refúgio aos trabalhadores em situações de emergência. Tais refúgios deverão ser facilmente identificáveis e acessíveis, em especial em condições de pouca visibilidade.

19. O plano de ação em situações de emergência, previsto no Artigo 8 da Convenção, poderia compreender:

- a) esquemas específicos nas áreas de demarcação;
- b) dispositivos para interrupção das atividades e evacuação dos trabalhadores;
- c) treinamento adequado sobre os procedimentos de emergência e a utilização dos equipamentos;
- d) adequada proteção da população e do meio ambiente;
- e) fornecimento de informações - com realização de consultas, se for o caso - a organismos e organizações pertinentes.

20. Os fatores de risco referidos no Artigo 9 da Convenção poderão consistir em:

- a) poeira ambiental;
- b) gases inflamáveis, tóxicos, nocivos e de outro tipo presentes nas minas;
- c) vapores e substâncias perigosas;
- d) gases de escapamento de motores a diesel;
- e) falta de oxigênio;
- f) radiações procedentes dos estratos rochosos, dos equipamentos e de outras fontes;
- g) ruído e vibrações;
- h) temperaturas extremas;

- i) excesso de umidade;
- j) insuficiência de iluminação ou de ventilação;
- k) os resultantes de trabalhos a grande altura, a grande profundidade ou em espaços confinados;
- l) os associados à manipulação de ferramentas ou equipamentos;
- m) os relacionados com a utilização de máquinas e com instalações elétricas;
- n) os decorrentes da combinação de qualquer dos riscos mencionados.

21. As medidas previstas no Artigo 9 da Convenção poderão compreender:

- a) dispositivos de caráter técnico e organizacional aplicáveis às atividades mineradoras ou às instalações, máquinas, equipamentos, acessórios ou estruturas;
- b) quando não for possível recorrer aos dispositivos citados na letra a), acima, outras medidas eficazes, inclusive utilização de equipamentos de proteção individual e de roupas especiais de proteção, sem ônus para o trabalhador;
- c) quando identificados riscos e perigos para a função reprodutora, treinamento e adoção de disposições específicas de caráter técnico e organizacional, inclusive, conforme o caso, direito à transferência para outras tarefas, sem redução de salário, especialmente durante períodos tais como gravidez e amamentação, quando o organismo se torna mais vulnerável a riscos;
- d) vigilância e inspeções periódicas das áreas que ofereçam riscos ou passíveis de apresentar riscos.

22. O equipamento e outros dispositivos de proteção referidos na letra “c” do Artigo 9 da Convenção poderão abranger:

- a) estruturas de proteção contra tombamento ou queda de objetos;
- b) cintos e roupas especiais;
- c) compartimentos estanques pressurizados;
- d) refúgios independentes, para salvamento;
- e) duchas de socorro e outras fontes, para lavagem dos olhos.

23. Na aplicação do definido na letra b) do Artigo 10 da Convenção, aos empregadores caberá:

- a) certificar-se de que são inspecionados de modo adequado todos os locais de trabalho na mina, particularmente as condições climáticas, as condições de solo, o maquinário, o equipamento e seus acessórios, incluídas, quando necessário, inspeções antes de cada turno, e
- b) proceder ao registro das inspeções realizadas, das deficiências eventualmente detectadas e das respectivas medidas corretivas, tendo sempre à disposição na mina;

24. Conforme o caso, a vigilância sanitária referida no Artigo 11 da Convenção deverá abranger, sem ônus para o trabalhador e sem que este seja objeto de qualquer tipo de discriminação ou represália:

- a) a possibilidade de que seja realizado um exame médico na admissão e exames médicos periódicos, em relação às tarefas que tenha de executar, e
- b) quando possível, a reintegração ou a reabilitação dos trabalhadores que não estejam em condições de realizar suas tarefas normais devido a alguma lesão ou doença profissional.

25. De acordo com o definido na letra “e” do item 4 do Artigo 5 da Convenção, os empregadores deverão, conforme o caso, facilitar e manter, sem ônus para os trabalhadores:

- a) banheiros, duchas, lavabos e vestiários adequados e em número suficiente, separados, se for o caso, para homens e mulheres;
- b) instalações adequadas para guarda, lavagem e secagem de roupa;
- c) suficiente volume de água potável, em locais convenientes; e
- d) locais apropriados e higiênicos para alimentação.

III - Direitos e obrigações dos trabalhadores e seus representantes

26. Tendo em vista o disposto no Artigo 13 da Convenção, os trabalhadores e seus representantes em questões de segurança e saúde deverão, sempre que oportuno, ter à sua disposição informações que deverão incluir:

- a) quando for o caso, comunicado sobre qualquer visita à mina de representante da autoridade competente e relacionada com a segurança e a saúde;
- b) relatórios sobre as inspeções efetuadas pela autoridade competente ou pelo empregador, inclusive no que se refere às inspeções do maquinário e dos equipamentos;

- c) cópias das ordens ou instruções que digam respeito à segurança e à saúde emitidas pela autoridade competente;
- d) informes elaborados pela autoridade competente, ou pelo empregador, acerca de acidentes, lesões, casos de menosprezo à saúde e incidentes que envolvam segurança e saúde;
- e) dados e comunicados acerca de todos os riscos eventualmente existentes na área de trabalho, inclusive os relacionados com material, substâncias ou agentes perigosos, tóxicos ou nocivos utilizados na mina;
- f) qualquer outra documentação relativa à segurança e à saúde e que o empregador deva conservar;
- g) comunicação imediata dos acidentes e outros incidentes que envolvam perigo; e
- h) exames médicos realizados em função dos riscos presentes no local de trabalho.

27. Os dispositivos aprovados em consonância com o definido na letra “e” do item 1 do Artigo 13 da Convenção poderão prever:

- a) comunicação aos supervisores e aos representantes da área de segurança e da saúde sobre o perigo a que se refere o dispositivo acima citado;
- b) participação de representantes credenciados dos empregadores e de representantes dos trabalhadores quando da busca de soluções;
- c) intervenção, quando necessário, de um representante da autoridade competente, para ajudar na solução de problemas;
- d) preservação do salário do trabalhador e, se for o caso, transferência deste para outra função;
- e) comunicação a qualquer trabalhador solicitado a trabalhar na área em questão sobre a recusa de outro trabalhador em fazê-lo, como também acerca das razões de tal recusa.

28. Na aplicação do disposto no item 2 do Artigo 13 da Convenção, os direitos dos representantes em questões de segurança e saúde deverão incluir, conforme o caso, o direito a:

- a) receber treinamento adequado durante a jornada de trabalho, sem redução de salário, a fim de que tomem conhecimento de seus direitos e de suas atribuições na qualidade de representantes de segurança e saúde, bem como das questões relacionadas com a segurança e com a saúde;
- b) dispor de instalações adequadas para o exercício de suas funções; c) receber seu salário normal durante o tempo dedicado ao exercício de seus direitos e funções, e
- d) prestar assistência e assessoria a qualquer trabalhador que se tenha retirado de seu local de trabalho por considerá-lo um risco à sua segurança e à sua saúde.

29. Os representantes em questões de segurança e saúde deverão, quando for o caso, anunciar com a devida antecedência, ao empregador, sua intenção de supervisionar ou investigar questões relativas à segurança e à saúde, de conformidade com o previsto na letra b) do item 2 do Artigo 13 da Convenção.

30.

1) Toda pessoa terá o dever de:

- a) abster-se de desconectar, trocar ou retirar de maneira arbitrária os dispositivos de segurança instalados em máquinas, equipamentos, acessórios, ferramentas, instalações e edifícios, e
- b) utilizar corretamente tais dispositivos de segurança.

2) Os empregadores terão a obrigação de facilitar treinamento e instruções adequadas aos trabalhadores, a fim de que estes possam cumprir com os deveres descritos no subitem 1, acima.

IV - Cooperação

31. As medidas destinadas a fomentar a cooperação prevista no Artigo 15 da Convenção deverão incluir:

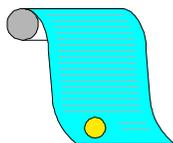
- a) criação de mecanismos de cooperação, tais como comitês de segurança e saúde, com representação paritária de empregadores e trabalhadores e com os poderes e as funções que lhes são inerentes, inclusive realizar inspeções conjuntas;

- b) indicação, pelo empregador, de pessoas que possuam qualificações e experiência adequadas à promoção da segurança e da saúde;
- c) treinamento dos trabalhadores e de seus representantes em questões de segurança e saúde;
- d) implantação, de maneira permanente, de programas de conscientização em matéria de segurança e saúde para os trabalhadores;
- e) permanente intercâmbio de informações e experiência sobre segurança e saúde nas minas;
- f) consulta do empregador aos trabalhadores e seus representantes, quando da implementação de políticas e procedimentos em matéria de segurança e saúde;
- g) inclusão, pelo empregador, de representantes dos trabalhadores nas investigações de acidentes e incidentes perigosos, previstos na letra “d” do Artigo 10 da Convenção.

V - Outras disposições

32. Não deverá ocorrer nenhum tipo de discriminação ou represália contra o trabalhador que exerça os direitos que lhe são conferidos pela legislação nacional ou os que tenham sido fixados mediante acordo entre empregadores e trabalhadores e seus representantes.

33. Deverá ser prestada a necessária atenção às conseqüências que da atividade mineradora possam resultar para o meio ambiente circundante e para a segurança da população. Em particular, deverão ser bem controlados os desmoronamentos, as vibrações e os desprendimentos de rochas, bem como os agentes poluidores da água, do ar ou do solo, além de ser efetuado um seguro e eficaz gerenciamento do descarte de escombros e da restauração dos locais da mineração.



SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO - CONVENÇÃO Nº 167 OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O Decreto nº 6.271, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, promulgou a Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988, pela 75 a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, por meio do Decreto Legislativo nº 61, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 19 de maio de 2006;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 11 de janeiro de 1991, e para o Brasil em 19 de maio de 2007;

Decreta:

Art. 1º - A Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Segurança e Saúde na Construção, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Amorim Nunes

CONVENÇÃO 167 SOBRE A SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido em 1 de junho de 1988, em sua septuagésima quinta sessão;

Observando as Convenções e Recomendações internacionais do trabalho sobre a matéria e, em particular, a Convenção e Recomendação sobre as prescrições de segurança (edificação), 1937; a Recomendação sobre colaboração para prevenir os acidentes (edificações), 1937; a Convenção e a Recomendação sobre proteção de maquinaria, 1963; a Convenção e a Recomendação sobre o peso máximo, 1967; a Convenção e a Recomendação sobre o câncer profissional, 1974; a Convenção e a Recomendação sobre o meio ambiente no trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981; a Convenção e Recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985; a Convenção e a Recomendação sobre os asbestos, 1986 e lista de doenças profissionais, na sua versão modificada de 1980, anexada à Convenção sobre os benefícios no caso de acidentes do trabalho, 1964;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a segurança e a saúde na construção, que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional que revise o Convênio sobre as prescrições de segurança (edificação), 1937,

Adota, neste vigésimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e oito, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre Segurança e Saúde na Construção, 1988:

I - ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplica-se a todas as atividades de construção, isto é, os trabalhos de edificação, as obras públicas e os trabalhos de montagem e desmonte, inclusive qualquer processo, operação e transporte nas obras, desde a preparação das obras até a conclusão do projeto.

2. Todo membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se houver, excluir da aplicação da Convenção ou de algumas das suas aplicações determinados ramos de atividade econômica ou empresas a respeito das quais sejam expostos problemas especiais que possuam certa importância, sob a condição de se garantir mais um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

3. A presente Convenção aplica-se também aos trabalhadores autônomos que a legislação nacional possa designar.

Artigo 2º

Para os fins da presente Convenção:

(a) a expressão "construção" abrange:

I) a edificação, incluídas as escavações e a construção, as transformações estruturais, a renovação, o reparo, a manutenção (incluindo os trabalhos de limpeza e pintura) e a demolição de todo tipo de edifícios e estruturas;

II) as obras públicas, inclusive os trabalhos de escavações e a construção, transformação estrutural, reparo, manutenção e demolição de, por exemplo, aeroportos, embarcadouros, portos, canais, reservatórios, obras de prevenção contra as águas fluviais e marítimas e avalanches, estradas e auto-estradas e auto-estradas, ferrovias, pontes, túneis, viadutos e obras relacionadas com a prestação de serviços, como comunicações, captação de águas pluviais, esgotos e fornecimentos de água e energia;

III) a montagem e o desmonte de edifícios e estruturas a base de elementos pré-fabricados, bem como a fabricação desses elementos nas obras ou nas suas imediações;

(b) a expressão "obras" designa qualquer lugar onde sejam realizados quaisquer dos trabalhos ou operações descritos no item (a), anterior;

(c) a expressão "local de trabalho" designa todos os sítios onde os trabalhadores devem estar ou para onde devam estar ou para onde devam se dirigir devido ao seu trabalho e que se encontrem sob o controle de um empregador no sentido do item (e);

(d) a expressão "trabalhador" designa qualquer pessoa empregada na construção;

(e) a expressão "empregador" designa:

I) qualquer pessoa física ou jurídica que emprega um ou vários trabalhadores em uma obra; e

II) segundo for o caso, o empreiteiro principal, o empreiteiro e o subempreiteiro;

(f) a expressão "pessoa competente" designa a pessoa possuidora de qualificações adequadas, tais como formação apropriada e conhecimentos, experiência e aptidões suficientes para executar funções específicas em condições de segurança. As autoridades competentes poderão definir os critérios para a designação dessas pessoas e determinar as obrigações que devam ser a elas atribuídas;

(g) a expressão "andaimos" designa toda estrutura provisória fixa, suspensa ou móvel, e os componentes em que ela se apóie, a qual sirva de suporte para os trabalhadores e materiais ou permita o acesso a essa estrutura, excluindo-se os aparelhos elevadores definidos no item (h);

(h) a expressão "aparelho elevador" designa todos os aparelhos, fixos ou móveis, utilizados para içar ou descer pessoas ou cargas;

(i) a expressão "acessório içamento" designa todo mecanismo ou equipamento por meio do qual seja possível segurar uma carga ou um aparelho elevador, mas que não seja parte integrante do aparelho nem da carga.

II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º

Dever-se-á consultar as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores acerca das medidas que serão necessárias adotar para levar a efeito as disposições do presente Convênio.

Artigo 4º

Todo membro que ratificar a presente Convenção compromete-se, com base em uma avaliação dos riscos que existam para a segurança e a saúde, a adotar e manter em vigor legislação que assegure a aplicação das disposições da Convenção.

Artigo 5º

1. A legislação que for adotada em conformidade com o Artigo 4º da presente Convenção poderá prever a sua aplicação prática mediante normas técnicas ou repertórios de recomendações práticas ou por outros métodos apropriados, em conformidade com as condições e a prática nacionais.

2. Ao levar a efeito o Artigo 4º da presente Convenção e o parágrafo 1 do presente Artigo, todo membro deverá levar na devida conta as normas pertinentes adaptadas pelas organizações internacionais reconhecidas na área de normalização.

Artigo 6º

Deverão ser adotadas medidas para assegurar a cooperação entre empregadores e trabalhadores, em conformidade com as modalidades que a legislação nacional definir, a fim de fomentar a segurança e a saúde nas obras.

Artigo 7º

A legislação nacional deverá prever que os empregadores e os trabalhadores autônomos estarão obrigados a cumprir no local de trabalho as medidas prescritas em matéria de segurança e saúde.

Artigo 8º

1. Quando dois ou mais empregadores estiverem realizando atividades simultaneamente na mesma obra:

(a) a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, na medida em que for compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de zelar pelo cumprimento efetivo de tais medidas recairá sobre o empreiteiro principal ou sobre outra pessoa ou organismo que estiver exercendo controle efetivo ou tiver a principal responsabilidade pelo conjunto de atividades na obra;

(b) quando o empreiteiro principal, ou a pessoa ou organismo que estiver exercendo o controle efetivo ou tiver a responsabilidade principal pela obra não estiver presente no local de trabalho deverá, na medida em que isso for compatível com a legislação nacional, atribuir a uma pessoa ou um organismo competente, presente na obra, a autoridade e os meios necessários para assegurar no seu nome a coordenação e a aplicação das medidas no item (a);

(c) cada empregador será responsável pela aplicação das medidas prescritas aos trabalhadores sob a sua autoridade.

2. Quando empregadores ou trabalhadores autônomos realizarem atividades simultaneamente em uma mesma obra terão a obrigação de cooperarem na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde que a legislação nacional determinar.

Artigo 9º

As pessoas responsáveis pela concepção e o planejamento de um projeto de construção deverão levar em consideração a segurança e a saúde dos trabalhadores da construção, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Artigo 10

A legislação nacional deverá prever que em qualquer local de trabalho os trabalhadores terão o direito e o dever de participarem no estabelecimento de condições seguras de trabalho na medida em que eles controlem o equipamento e os métodos de trabalho adotados, naquilo que estes possam afetar a segurança e a saúde.

Artigo 11

A legislação nacional deverá estipular que os trabalhadores terão a obrigação de:

(a) cooperar da forma mais estreita possível com seus empregadores na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e de saúde;

(b) zelar razoavelmente pela sua própria segurança e saúde e aquela de outras pessoas que possam ser afetadas pelos seus atos ou omissões no trabalho;

(c) utilizar os meios colocados à sua disposição e não utilizar de forma indevida nenhum dispositivo que lhes tiver sido proporcionado para sua própria proteção ou proteção dos outros;

(d) informar sem demora ao seu superior hierárquico imediato e ao delegado de segurança dos trabalhadores, se houver, sobre qualquer situação que a seu ver possa conter riscos e que não possam contornar adequadamente eles mesmos;

(e) cumprir as medidas prescritas em matéria de segurança e saúde.

Artigo 12

1. A legislação nacional deverá estabelecer que todo trabalhador terá o direito de se afastar de uma situação de perigo quando tiver motivos razoáveis para acreditar que essa situação contém risco imediato e grave para a sua segurança e sua saúde, e a obrigação de informar o fato sem demora ao seu superior hierárquico.

2. Quando existir um risco iminente para a segurança dos trabalhadores, o empregador deverá adotar medidas imediatas para interromper as atividades e, se for necessário, providenciar a evacuação dos trabalhadores.

III - MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO

Artigo 13

Segurança nos locais de trabalho

1. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
2. Deverão ser facilitados, mantidos em bom estado e sinalizados, onde for preciso, meios seguros de acesso e de saída em todos os locais de trabalho.
3. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para proteger as pessoas presentes em uma obra, ou em suas imediações, de todos os riscos que possam se derivar da mesma.

Artigo 14

Andaimes e escadas de mão

1. Quando o trabalho não puder ser executado com plena segurança no nível do chão ou a partir do chão ou de uma parte de um edifício ou de outra estrutura permanente, deverão ser montados e mantidos em bom estado andaimes seguros e adequados ou se recorrer a qualquer outro meio igualmente seguro e adequado.
2. Havendo falta de outros meios seguros de acesso a locais de trabalho em pontos elevados, deverão ser proporcionadas escadas de mão adequadas e de boa qualidade. Elas deverão estar convenientemente presas para impedir todo movimento involuntário.
3. Todos os andaimes e escadas de mão deverão ser construídos e utilizados em conformidade com a legislação nacional.
4. Os andaimes deverão ser inspecionados por uma pessoa competente nos casos e nos momentos prescritos pela legislação nacional.

Artigo 15

Aparelhos elevadores e acessórios de içamento

1. Todo aparelho elevador e todo acessório de içamento, inclusive seus elementos constitutivos, peças para fixação e ancoragem e suportes deverão:
 - (a) ser bem projetados e construídos, estar fabricados com materiais de boa qualidade e ter a resistência apropriada para o uso ao qual estejam destinados;
 - (b) ser instalados e utilizados corretamente;
 - (c) ser mantidos em bom estado de funcionamento;
 - (d) ser examinados e submetidos a teste por pessoa competente nos momentos e nos casos prescritos pela legislação nacional; os resultados dos exames e testes devem ser registrados;
 - (e) ser manipulados pelos trabalhadores que tiverem recebido treinamento adequado em conformidade com a legislação nacional.
2. Não deverão ser içadas, descidas nem transportadas pessoas por meio de nenhum aparelho elevador, a não ser que ele tenha sido construído e instalado com esse objetivo, em conformidade com a legislação nacional, exceto no caso de uma situação de urgência em que for preciso evitar riscos de ferimentos graves ou acidente mortal, quando o aparelho elevador puder ser utilizado com absoluta segurança.

Artigo 16

Veículos de transporte e maquinaria de movimentação de terra e de manipulação de materiais

1. Todos os veículos e toda a maquinaria de movimentação de terra e de manipulação de materiais deverão:
 - (a) ser bem projetados e construídos, levando em conta, na medida do possível, os princípios de ergonomia;
 - (b) ser mantidos em bom estado;
 - (c) ser corretamente utilizados;
 - (d) ser manipulados por trabalhadores que tiverem recebido treinamento adequado em conformidade com a legislação nacional.
2. Em todas as obras em que forem utilizados veículos e maquinaria de movimentação de terra ou de manipulação de materiais:
 - (a) deverão ser facilitadas vias de acesso seguras e apropriadas para eles;

(b) deverá ser organizado e controlado o trânsito de forma a garantir sua utilização em condições de segurança.

Artigo 17

Instalações, máquinas, equipamentos e ferramentas manuais

1. As instalações, as máquinas e os equipamentos, inclusive as ferramentas manuais, sejam ou não acionadas por motor, deverão:

- (a) ser bem projetadas e construídas, levando em conta, na medida do possível, os princípios de ergonomia;
- (b) ser mantidos em bom estado;
- (c) ser utilizados exclusivamente nos trabalhos para os quais foram concebidos, a não ser que a sua utilização para outros fins, diversos daqueles inicialmente previstos, tenha sido objeto de uma avaliação completa por parte de pessoa competente que tenha concluído que essa utilização não apresente riscos;
- (d) ser manipulados pelos trabalhadores que tenham recebido treinamento apropriado.

2. Nos casos apropriados, o fabricante ou o empregador fornecerá instruções adequadas para uma utilização segura, em forma inteligível para os usuários.

3. As instalações e os equipamentos a pressão deverão ser examinados e submetidos a teste por pessoa competente, nos casos e momentos prescritos pela legislação nacional.

Artigo 18

Trabalhos nas alturas, incluindo os telhados

1. Sempre que for necessário para prevenir um risco, ou quando a altura da estrutura ou seu declive ultrapassarem o que for determinado pela legislação nacional, deverão ser adotadas medidas preventivas para evitar quedas de trabalhadores e de ferramentas ou outros materiais ou objetos.

2. Quando os trabalhadores precisarem trabalhar próximos ou sobre telhados ou qualquer outra superfície revestida com material frágil através do qual possam cair, deverão ser adotadas medidas preventivas para que eles não pisem inadvertidamente nesse material frágil ou possam cair através dele.

Artigo 19

Escavações, poços, aterros, obras subterrâneas e túneis

Nas escavações, poços, aterros, obras subterrâneas ou túneis deverão ser tomadas precauções adequadas:

- (a) colocando o escoramento adequado ou recorrendo a outros meios para evitar que os trabalhadores tenham risco de desabamento ou desprendimento de terra, rochas ou outros materiais;
- (b) para prevenir os perigos de quedas de pessoas, materiais ou objetos, ou irrupção de água na escavação, poço, aterro, obra subterrânea ou túnel;
- (c) para assegurar ventilação suficiente em todos os locais de trabalho a fim de se manter uma atmosfera pura, apta para a respiração, e de se manter a fumaça, gases, vapores, poeira ou outras impurezas em níveis que não sejam perigosos ou nocivos para a saúde e estejam de acordo com os limites fixados pela legislação nacional;
- (d) para que os trabalhadores possam se colocar a salvo no caso de incêndio ou de uma irrupção de água ou de materiais;
- (e) para evitar aos trabalhadores riscos derivados de eventuais perigos subterrâneos, particularmente a circulação de fluídos ou a existência de bolsões de gás, procedendo à realização de pesquisas apropriadas a fim de localizá-los.

Artigo 20

Pré-barragens e caixões de ar comprimido

1. As pré-barragens e os caixões de ar comprimido deverão:

- (a) ser bem construídos, estar fabricados com materiais apropriados e sólidos e ter suficiente resistência;
- (b) estar providos de meios que permitam aos trabalhadores se por a salvo no caso de irrupção de água ou de materiais.

2. A construção, a colocação, a modificação ou o desmonte de uma pré-barragem ou caixão de ar comprimido deverão ser realizados exclusivamente sob a supervisão direta de pessoa competente.
3. Todas as pré-barragens e os caixões de ar comprimido serão examinados por pessoa competente, a intervalos prescritos.

Artigo 21

Trabalhos em ar comprimido

1. Os trabalhos em ar comprimido deverão ser realizados exclusivamente nas condições prescritas pela legislação nacional.
2. Os trabalhos em ar comprimido deverão ser realizados exclusivamente por trabalhadores cuja aptidão física tiver sido comprovada mediante exame médico, e na presença de pessoa competente para supervisionar o desenvolvimento das operações.

Artigo 22

Armações e formas

1. A montagem de armações e dos seus elementos, de formas, de escoras e de escapamentos somente deverá ser realizada sob a supervisão de pessoa competente.
2. Deverão ser tomadas precauções adequadas para proteger os trabalhadores dos riscos devidos à fragilidade ou instabilidade temporárias de uma estrutura.
3. As formas, os escoramentos e os escapamentos deverão ser projetados, construídos e conservados de maneira a sustentarem com segurança todas as cargas a que possam ser submetidos.

Artigo 23

Trabalhos por cima de uma superfície de água

Quando forem realizados trabalhos por cima ou na proximidade de uma superfície de água deverão ser adotadas disposições adequadas para:

- (a) impedir que os trabalhadores possam cair na água;
- (b) salvar qualquer trabalhador em perigo de afogamento;
- (c) proporcionar meios de transporte seguros e suficientes.

Artigo 24

Trabalhos de demolição

Quando a demolição de um prédio ou estrutura possa conter riscos para os trabalhadores ou para o público:

- (a) serão tomadas precauções e serão adotados métodos e procedimentos apropriados, inclusive aqueles necessários para a remoção de rejeitos ou resíduos, em conformidade com a legislação nacional;
- (b) os trabalhos deverão ser planejados e executados exclusivamente sob a supervisão de pessoa competente.

Artigo 25

Iluminação

Em todos os locais de trabalho ou em qualquer outro local de obra por onde o trabalhador tiver que passar deverá haver iluminação suficiente e apropriada, incluindo, quando for o caso, luminárias portáteis.

Artigo 26

Eletricidade

1. Todos os equipamentos e instalações elétricas deverão ser construídos, instalados e conservados por pessoa competente, e utilizados de maneira a prevenir qualquer perigo.
2. Antes de se iniciar obras de construção, bem como durante a sua execução, deverão ser adotadas medidas adequadas para verificar a existência de algum cabo ou aparelho elétrico sob tensão nas obras, por cima ou sob elas, e prevenir qualquer risco que a sua existência possa implicar para os trabalhadores.
3. A colocação e a manutenção de cabos e aparelhos elétricos nas obras deverão responder às normas e regras técnicas aplicadas em nível nacional.

Artigo 27

Explosivos

Os explosivos somente deverão ser guardados, transportados, manipulados ou utilizados:

- (a) nas condições prescritas pela legislação nacional;
- (b) por pessoa competente, que deverá adotar as medidas necessárias para evitar qualquer risco de lesões para os trabalhadores e para outras pessoas.

Artigo 28

Riscos para a saúde

1. Quando um trabalhador possa estar exposto a qualquer risco químico, físico, ou biológico, em grau que possa resultar perigoso para sua saúde, deverão ser tomadas medidas apropriadas de prevenção à exposição.
2. A exposição referida no parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser prevenida:
 - (a) substituindo as substâncias perigosas por substâncias inofensivas ou menos perigosas, sempre que isso for possível; ou
 - (b) aplicando medidas técnicas à instalação, à maquinaria, aos equipamentos ou aos processos; ou
 - (c) quando não for possível aplicar os itens (a) nem (b), recorrendo a outras medidas eficazes, particularmente ao uso de roupas e equipamentos de proteção pessoal.
3. Quando trabalhadores precisarem penetrar em uma zona onde possa haver uma substância tóxica ou nociva, ou cuja atmosfera possa ser deficiente em oxigênio ou ser inflamável, deverão ser adotadas medidas adequadas para prevenir todos os riscos.
4. Não deverão ser destruídos nem eliminados de outra forma os materiais residuais nas obras se isso puder ser prejudicial para a saúde.

Artigo 29

Precauções contra incêndios

1. O empregador deverá adotar todas as medidas adequadas para:
 - (a) evitar o risco de incêndio;
 - (b) extinguir rápida e eficazmente qualquer surto de incêndio;
 - (c) assegurar a evacuação rápida e segura das pessoas.
2. Deverão ser previstos meios suficientes e apropriados para se armazenar líquidos, sólidos e gases inflamáveis.

Artigo 30

Roupas e equipamentos de proteção pessoal

1. Quando não for possível garantir por outros meios a proteção adequada contra riscos de acidentes ou danos para a saúde, inclusive aqueles derivados da exposição a condições adversas, o empregador deverá proporcionar e manter, sem custo para os trabalhadores, roupas e equipamentos de proteção pessoal adequados aos tipos de trabalho e riscos, em conformidade com a legislação nacional.

2. O empregador deverá proporcionar aos trabalhadores os meios adequados para possibilitar o uso dos equipamentos de proteção pessoal e assegurar a correta utilização dos mesmos.

3. As roupas e os equipamentos de proteção pessoal deverão estar ajustados às normas estabelecidas pela autoridade competente, levando em conta, na medida do possível, os princípios de ergonomia.

4. Os trabalhadores terão a obrigação de utilizar e tratar de maneira adequada as roupas e os equipamentos de proteção pessoal que lhes sejam fornecidos.

Artigo 31

Primeiros socorros

O empregador será responsável por garantir em todo momento a disponibilidade de meios adequados e de pessoal com formação adequada para prestar os primeiros socorros. Deverão ser tomadas as providências necessárias para garantir a remoção dos trabalhadores feridos, no caso de acidentes, ou tomados de mal súbito para poder proporcionar aos mesmos a assistência médica necessária.

Artigo 32

Bem-estar

1. Em toda obra ou a distância razoável da mesma dever-se-á dispor de abastecimento suficiente de água potável.

2. Em toda obra ou a distância razoável da mesma, e em função do número de trabalhadores e da duração do trabalho, deverão ser proporcionados e mantidos os seguintes serviços.

- (a) instalações sanitárias e de higiene pessoal;
- (b) instalação para mudar de roupa e para guardá-la e secá-la;
- (c) locais para refeições e para o abrigo durante interrupções do trabalho provocadas pela intempérie.

3. Deveriam ser previstas instalações sanitárias e de higiene pessoal separadamente para os trabalhadores e as trabalhadoras.

Artigo 33

Informação e formação

Dever-se-á facilitar aos trabalhadores, de maneira suficiente e adequada:

- (a) informação sobre os riscos para sua segurança e sua saúde aos quais possam estar expostos nos locais de trabalho;
- (b) instrução e formação sobre os meios disponíveis para prevenirem e controlarem esses riscos e se protegerem dos mesmos.

Artigo 34

Notificação de acidentes e doenças

A legislação nacional deverá estipular que os acidentes e doenças profissionais sejam notificados à autoridade competente dentro de um prazo.

IV - APLICAÇÃO

Artigo 35

Cada Membro deverá:

- (a) adotar as medidas necessárias, inclusive o estabelecimento de sanções e medidas corretivas apropriadas, para garantir a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção;

(b) organizar serviços de inspeção apropriados para supervisionar a aplicação das medidas que forem adotadas em conformidade com a Convenção e dotar esses serviços com os meios necessários para realizar a sua tarefa, ou verificar que inspeções adequadas estejam sendo efetuadas.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36

A presente Convenção revisa a Convenção sobre as prescrições de segurança (edificação), 1937.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 38

1. Esta Convenção obrigará somente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir do referido momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tiver sido registrada a sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la no final de um período de dez anos, a partir da data em que tiver entrado inicialmente em vigor, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data em que tiver sido registrada.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referente a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia.

Artigo 42

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

(a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 34, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

(b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

RECOMENDAÇÃO 175 SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, realizou, em Genebra, sua septuagésima quinta sessão, e

Tendo em vista importantes Convenções e Recomendações internacionais do trabalho sobre a matéria e, em particular, a Convenção e Recomendação sobre as prescrições de segurança (edificação), 1937; a Recomendação sobre colaboração para prevenir os acidentes (edificações), 1937; a Convenção e a Recomendação sobre proteção de maquinaria, 1963; a Convenção e a Recomendação sobre o peso máximo, 1967; a Convenção e a Recomendação sobre o câncer profissional, 1974; a Convenção e a Recomendação sobre o meio ambiente no trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981; a Convenção e Recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985; a Convenção e a Recomendação sobre os asbestos, 1986 e lista de doenças profissionais, na sua versão modificada de 1980, anexada à Convenção sobre os benefícios no caso de acidentes do trabalho, 1964, e

Tendo decidido pela aprovação de algumas propostas sobre segurança e saúde na construção - quarto item da agenda da Sessão - e

Havendo determinado que tais propostas tomarão a forma de uma Recomendação, complementando a Convenção sobre Segurança e Saúde na Construção,

Adota, em vinte de junho de mil novecentos e oitenta e oito, a seguinte Recomendação, que pode ser denominada Recomendação sobre Segurança e Saúde na Construção, de 1988.

I - Escopo e Definições

1. O disposto na Convenção sobre Segurança e Saúde em Edificações, de 1988 (doravante referida como Convenção), bem como na presente Recomendação, aplicar-se-á, especialmente, a:

(a) edificações, engenharia civil, construção e demolição de edifícios e estruturas pré-fabricados, nos termos do que dispõe o Artigo 2 (a) da Convenção;

(b) fabricação e montagem de sondas petrolíferas e de instalações em alto-mar enquanto sob execução em terra;

2. Para os fins da presente Recomendação:

(a) o termo construção abrange:

(I) a edificação, incluídas as escavações e a construção, as transformações estruturais, a renovação, o reparo, a manutenção (incluindo os trabalhos de limpeza e pintura) e a demolição de todo tipo de edifícios e estruturas;

(II) as obras públicas, inclusive os trabalhos de escavações e a construção, transformação estrutural, reparo, manutenção e demolição de, por exemplo, aeroportos, embarcadouros, portos, canais, reservatórios, obras de prevenção contra as águas fluviais e marítimas e avalanches, estradas e auto-estradas e auto-estradas, ferrovias, pontes, túneis, viadutos e obras relacionadas com a prestação de serviços, como comunicações, captação de águas pluviais, esgotos e fornecimentos de água e energia;

(III) a montagem e o desmonte de edifícios e estruturas pré-fabricados, bem como a fabricação de peças pré-fabricadas no canteiro de obras;

(b) a expressão canteiro de obras designa qualquer local em que esteja sendo realizada qualquer das atividades indicadas na letra (a), acima;

(c) a expressão local de trabalho designa todos os lugares em que os trabalhadores precisam estar ou aos quais precisam ir em razão de seu trabalho e que estejam sob controle de um empregador, nos termos do disposto na letra (f), abaixo;

(d) o termo trabalhador designa qualquer pessoa empregada na construção; (e) a expressão representantes dos trabalhadores refere-se a pessoas reconhecidas como tal por legislação ou prática nacional;

(f) o termo empregador significa:

(I) qualquer pessoa física ou jurídica que empregue um ou mais trabalhadores em canteiro de obras; e

(II) conforme o caso, empresa, empreiteiro ou subempreiteiro;

(g) a expressão pessoa especializada refere-se a pessoa com qualificações, ou seja, formação adequada e conhecimentos, experiência e aptidão suficientes para o exercício de funções específicas em condições de segurança. As autoridades competentes poderão definir os critérios para a indicação de tais pessoas e os deveres que a elas devam ser atribuídos;

(h) o termo andaime designa qualquer estrutura provisória, fixa, suspensa ou móvel, com seus respectivos componentes, destinada a servir de apoio a trabalhadores e materiais ou para permitir acesso a qualquer estrutura desse tipo, sem que constitua um "mecanismo de içamento" como o definido na letra (i), abaixo;

(i) a expressão elevador designa qualquer mecanismo, fixo ou móvel, utilizado para içar ou baixar pessoas ou cargas;

(j) a expressão mecanismo de içamento designa qualquer mecanismo ou guincho por meio do qual seja possível acoplar uma carga a um elevador, mas que não seja parte integrante do equipamento ou da carga.

3. O disposto na presente Recomendação deverá aplicar-se igualmente a tantos trabalhadores autônomos quantos os especificados em legislação ou normas nacionais.

II - Disposições Gerais

4. Da legislação e das normas nacionais deverá constar a obrigatoriedade, tanto para empregadores quanto para trabalhadores autônomos, de manter o local de trabalho seguro e saudável e de obedecer às medidas sanitárias e de segurança nelas prescritas.

5. (1) Sempre que dois ou mais empregadores assumirem atividades em um canteiro de obras, estarão obrigados a cooperar uns com os outros, assim como com quaisquer outras pessoas que participem da obra, aí incluído o proprietário, ou seu representante, em atendimento às exigências sanitárias e de segurança.

(2) A responsabilidade final pela coordenação das medidas sanitárias e de segurança no canteiro de obras será da empresa ou de qualquer outra pessoa responsável pela execução da obra.

6. As providências a serem adotadas para garantia de cooperação entre empregadores e trabalhadores, com vistas a assegurar condições de saúde e segurança em canteiros de obras, deverão ser constar de legislação ou normas nacionais ou ser determinadas pela autoridade competente. Tais providências deverão incluir:

(a) criação de comissões de saúde e de segurança, representativas de empregadores e trabalhadores e com poderes e atribuições a serem definidos;

(b) eleição ou indicação de representantes dos trabalhadores para questões de segurança, com poderes e atribuições a serem definidos;

(c) indicação, pelo empregador, de pessoas devidamente qualificadas e experientes na formulação de condições de segurança e de saúde;

(d) treinamento de representante para questões de segurança, bem como de integrantes da comissão de segurança.

7. As pessoas vinculadas ao design e ao planejamento de um projeto de construção deverão levar em conta a segurança e a saúde dos trabalhadores da obra, obedecendo ao disposto em legislação, normas e prática nacionais.

8. O design do equipamento a ser utilizado no canteiro de obras, bem como as ferramentas, o equipamento de proteção e outros similares, deverá atender a princípios ergonômicos.

III - Medidas Preventivas e de Proteção

9. A obra deverá ser planejada, preparada e realizada de tal modo que:

- (a) riscos passíveis de surgir no local de trabalho sejam prevenidos o mais rapidamente possível;
- (b) posições e movimentos excessiva ou desnecessariamente extenuantes sejam evitados;
- (c) a organização de tarefas leve em conta a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- (d) os materiais e os produtos utilizados sejam adequados, do ponto de vista da segurança e da saúde;
- (e) os métodos de trabalho visem à proteção dos trabalhadores contra efeitos nocivos de agentes químicos, físicos e biológicos.

10. Das leis e normas nacionais deverá constar a exigência de notificação à autoridade competente sobre a extensão, duração ou características da obra.

11. Aos trabalhadores deverão ser assegurados o direito e o dever, em qualquer canteiro de obras, de garantir seguras condições de trabalho, proporcionalmente ao controle que exercerem sobre o equipamento e sobre os métodos de trabalho, bem como de manifestar opinião sobre os procedimentos adotados, sempre que estes possam vir a afetar sua segurança e sua saúde.

Segurança de Locais de Trabalho

12. Programas de organização do local de trabalho deverão ser criados e implementados nos canteiros de obras, o que inclui:

- (a) adequada estocagem de materiais e equipamento;
- (b) periódica remoção de lixo e entulho;

13. Onde os trabalhadores não possam ser protegidos contra quedas de locais altos por quaisquer outros meios:

- (a) redes de segurança ou tapumes deverão ser instalados e mantidos; ou
- (b) correias de proteção deverão ser fornecidas e utilizadas.

14. O empregador deverá proporcionar aos trabalhadores os meios necessários à utilização de equipamento de proteção individual, além de garantir seu uso de forma adequada. O tipo de equipamento e da roupa de proteção deverão estar de acordo com os padrões fixados pela autoridade competente e atendendo, tanto quanto possível, princípios ergonômicos.

15.

(1) A segurança do maquinário e do equipamento do canteiro de obras deverá ser verificada e testada, por tipo ou unidade, por pessoa especializada.

(2) A legislação e as normas nacionais deverão levar em conta a possibilidade de doenças ocupacionais serem causadas pela utilização de maquinário, equipamentos e sistemas cujo design não obedeça a princípios ergonômicos.

Andaimes

16. Qualquer andaime e respectivas peças devem ser constituídos de material adequado e robusto, de dimensão e potência apropriados aos fins a que se destinem, além de mantidos em condições apropriadas.

17. Qualquer andaime deve ser projetado, içado e conservado de forma a prevenir desmoronamentos ou acidentes quando corretamente utilizado.

18. As plataformas, os passadiços e as escadas dos andaimes deverão ter características de dimensão e fabricação tais que garantam a proteção dos que neles trabalham, a fim de evitar quedas de trabalhadores e o risco de serem atingidos por ferramentas ou outros objetos.

19. Nenhum andaime poderá ser sobrecarregado ou utilizado para fins diversos daqueles a que se destina.

20. Nenhum andaime poderá ser içado, substancialmente alterado ou desmontado senão por pessoa especializada ou sob a supervisão desta.

21. Em consonância com legislação e normas nacionais, os andaimes deverão ser inspecionados e as respectivas conclusões devidamente registradas por pessoa especializada:

- (a) antes de iniciada sua utilização;
- (b) a partir de então, em intervalos periódicos;
- (c) após qualquer alteração, interrupção de uso, exposição a fatores climáticos ou condições sísmicas, ou quaisquer outras circunstâncias passíveis de afetar sua potência ou estabilidade.

Guinchos e Mecanismos de Içamento

22. A legislação e as normas nacionais deverão dispor sobre guinchos e mecanismos de içamento, os quais deverão ser examinados e testados por pessoa especializada:

- (a) antes de serem colocados em uso pela primeira vez;
- (b) após sua montagem no local de trabalho;
- (c) subseqüentemente, nos períodos previstos pela referidas legislação e normas nacionais;
- (d) após qualquer alteração substancial ou reparo.

23. As conclusões dos exames e dos testes realizados em guinchos e em componentes do mecanismo de içamento realizados em consonância com o disposto no Parágrafo 22, acima, deverão ser registradas e colocadas à disposição da autoridade competente, bem como de empregadores e trabalhadores ou seus representantes.

24. Qualquer guincho destinado a um único tipo de carga, assim como cada componente do mecanismo de içamento, deverá ter a indicação clara do peso máximo capaz de ser suportado.

25. Cada guincho destinado a cargas de peso variável deverá ser provido de meios eficazes que indiquem claramente a seu condutor a carga máxima e as condições em que poderá ser utilizado.

26. Nenhum guincho ou mecanismo de içamento poderá ser utilizado com carga ou cargas superiores à sua capacidade, salvo para fins de teste realizado por pessoa especializada ou sob sua supervisão.

27. Cada guincho e cada componente de mecanismo de içamento terá que estar apropriadamente instalado, a fim de, inter alia, propiciar espaço suficiente e seguro entre qualquer peça móvel e objetos fixos e assegurar a estabilidade do equipamento.

28. Sempre que necessário para fins de proteção contra riscos, nenhum mecanismo de içamento será utilizado sem os devidos dispositivos de sinalização.

29. Nos termos da legislação e das normas nacionais, os condutores e operadores de tais equipamentos deverão:

- (a) ter um limite mínimo de idade;
- (b) ser devidamente treinados e qualificados.

30. Os condutores e operadores de veículos e de equipamento de aterragem ou de manuseio de materiais deverão ser pessoas treinadas e avaliadas de acordo com os requisitos de legislação nacional.

31. Deverão existir dispositivos de sinalização ou outros mecanismos de controle para proteção contra riscos eventualmente resultantes da movimentação de veículos e de equipamento de aterragem ou do manuseio de materiais, especialmente no que se refere a veículos e equipamentos em manobras de marcha-a-ré.

32. Medidas preventivas deverão ser adotadas para evitar que veículos e equipamentos de aterragem e de manuseio de materiais se precipitem em escavações ou na água.

33. Sempre que necessário, os equipamentos de aterragem e de manuseio de materiais deverão estar adequados às estruturas projetadas, a fim de proteger o respectivo operador contra riscos de tombamento da máquina e de queda de material.

Escavações, Poços, Aterros, Obras Subterrâneas e Túneis

34. Nenhum escoramento ou outro tipo de apoio para qualquer parte de escavação, poço, aterro, obra subterrânea ou túnel poderá ser feito, alterado ou desmontado, a não ser sob supervisão de pessoa especializada.

35.

(1) Qualquer parte de uma escavação, poço, aterro, obra subterrânea ou túnel em que haja trabalhadores terá que ser inspecionada por pessoa especializada, nos períodos e nos casos determinados por legislação e normas nacionais, registradas as respectivas conclusões.

(2) Os trabalhos não poderão ser iniciados antes de tal inspeção.

Trabalhos com Ar Comprimido

36. Segundo o Artigo 21 da Convenção, as medidas concernentes a trabalho com ar comprimido deverão incluir dispositivos que regulamentem as condições em que o trabalho deva ser realizado, bem como a instalação e o equipamento a serem utilizados, a supervisão médica e o controle de trabalhadores, além do tempo de duração do trabalho.

37. Uma pessoa só pode ter permissão para trabalhar em caixões de ar comprimido se este houver sido inspecionado por especialista, em atendimento à legislação e às normas nacionais, e os resultados da inspeção tiverem sido devidamente registrados.

Empilhamento

38. Toda empilhadeira deverá ser de bom design e de fabricação confiável, obedecidos, tanto quanto possível, princípios ergonômicos, e ser submetida à necessária manutenção.

39. As tarefas de empilhamento deverão ser realizadas sob supervisão de pessoa especializada.

Trabalho sobre Água

40. As disposições relacionadas com trabalho sobre água, contidas no Artigo 23 da Convenção, deverão incluir, onde couber, previsão e utilização de :

- (a) tapume, redes de proteção e cintos de segurança;
- (b) coletes salva-vidas, salva-vidas, botes (a motor, se necessário) e bóias;
- (c) proteção contra riscos tais como presença de répteis e outros animais.

Riscos à Saúde

41.

(1) Um sistema de informação deverá ser provido pela autoridade competente, com base em conclusões de pesquisa científica internacional, para conhecimento, por parte de arquitetos, empreiteiros, empregadores e representantes de empregados, de quaisquer riscos à saúde decorrentes da utilização de substâncias utilizadas na construção civil.

(2) Aos fabricantes e representantes de produtos utilizados na construção civil deverão ser prestadas informações sobre eventuais riscos à saúde a eles associados, bem como sobre precauções a serem tomadas.

(3) Sempre que necessário utilizar material contendo substâncias nocivas e quando da remoção e despejo de lixo, deverá ser salvaguardada a saúde de trabalhadores e do público e preservado o meio ambiente, em conformidade com o previsto na respectiva legislação nacional.

(4) Substâncias perigosas devem ter claramente identificadas e marcadas, por meio de etiquetas, suas características e as instruções sobre seu uso.

(5) A autoridade competente determinará quais substâncias nocivas deverão ter seu uso proibido na indústria da construção civil.

42. A autoridade competente manterá registros sobre o monitoramento do ambiente de trabalho e sobre a avaliação da saúde dos trabalhadores com a periodicidade prevista em legislação nacional.

43. O içamento manual de pesos excessivos que apresente riscos à segurança e à saúde deverá ser evitado mediante a redução do peso, com uso de dispositivos mecânicos ou outros meios.

44. Sempre que introduzidos novos produtos, equipamento e métodos de trabalho, especial atenção deve ser dada à necessidade de informação aos trabalhadores e de treinamento destes no que se refere às implicações em termos de segurança e saúde.

Ambientes Perigosos

45. As medidas relativas a ambientes perigosos, prescritas no Artigo 28, parágrafo 3, da Convenção, deverão incluir a exigência de permissão ou autorização prévia, por escrito, de pessoa especializada, ou de qualquer outro sistema por meio do qual se verifique o acesso a qualquer ambiente perigoso, somente podendo ser aplicadas após a conclusão dos procedimentos específicos.

Precaução contra Incêndios

46. Onde se tornar necessário proteção contra perigo, os trabalhadores deverão ser devidamente treinados nas ações a serem adotadas em caso de incêndio, inclusive no que respeita a meios de evacuação.

47. Onde necessário, deverá haver sinais visuais que indiquem claramente as vias de evacuação em caso de incêndio.

Riscos de Radiação

48. Rígidas normas de segurança deverão ser elaboradas e colocadas em prática pela autoridade competente, no que concerne aos trabalhadores envolvidos na manutenção, renovação, demolição ou desmonte de quaisquer edificações em que haja risco de exposição a radiações ionizantes, em especial em indústria de energia nuclear.

Primeiros Socorros

49. O provimento de instalações e de pessoal de primeiros socorros, nos termos do que dispõe o Artigo 31 da Convenção, deverá estar previsto em legislação e normas nacionais elaboradas após consulta às competentes autoridades sanitárias e aos organismos mais representativos dos respectivos empregadores e trabalhadores.

50. Onde o trabalho envolver risco de afogamento, asfixia ou choque elétrico, o pessoal da área de primeiros socorros deverá ser especializado no uso de técnicas de ressuscitamento e outras destinadas ao salvamento de vidas, bem como em procedimentos de resgate.

Bem-Estar

51. Quando conveniente, e dependendo do número de trabalhadores, da duração do trabalho e de sua localização, deverá haver instalações adequadas para obtenção ou preparação de alimentos e bebidas no local da obra ou próximo a esta, caso de algum modo indisponíveis.

52. Adequadas instalações para moradia dos trabalhadores deverão ser colocadas à disposição destes, quando se tratar de obras distantes de seus lares e onde o transporte entre o local da obra e suas casas ou qualquer outro tipo de acomodação não estejam disponíveis. De igual modo, deverá haver instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, bem como locais para higiene pessoal e dormitórios.

IV - Implicação quanto a Recomendações Anteriores

53. A presente Recomendação substitui a Recomendação sobre Prescrições de Segurança (Edificações), de 1937, e a Recomendação sobre colaboração para a prevenção de acidentes (Edificações), de 1937.



DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2007 INSTRUÇÕES GERAIS

A Instrução Normativa nº 784, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Em síntese, devem apresentar a DIRF, através do programa gerador da DIRF 2008, hipótese em que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

O prazo para entrega vai até às 20:00 hs do dia 15/02/2008. A falta de apresentação ou a sua apresentação após o prazo, ou ainda, entrega com incorreções ou omissões, fica sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/02.

Na íntegra:

Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

resolve:

CAPÍTULO I - Da Obrigatoriedade de entrega da DIRF

Art. 1º - Deverão entregar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IV - empresas individuais;

V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;

VI - titulares de serviços notariais e de registro;

VII - condomínios edilícios;

VIII - pessoas físicas;

IX - instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e

X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário. Parágrafo único. Ficam também obrigadas à entrega da DIRF as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a DIRF, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º - A DIRF dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) deverá conter, inclusive, as informações relativas à retenção de imposto de renda e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II - Do Programa gerador

Art. 3º - O programa gerador da DIRF 2008, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, será aprovado por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para entrega das declarações relativas aos anos-calendário de 2002 a 2007, bem como para o ano-calendário de 2008 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

Art. 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço , o Programa Gerador da Declaração (PGD) para preenchimento, importação ou análise de dados da declaração, utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis.

§ 1º - No preenchimento, importação ou análise de dados pelo PGD deverão ser observados a tabela de códigos do ano-calendário da retenção e o leiaute do arquivo constante no Anexo I.

§ 2º - A utilização do programa gerará arquivo contendo a declaração validada, em condições de transmissão à RFB.

§ 3º - Cada arquivo gerado conterá somente uma declaração. § 4º O arquivo texto submetido ao PGD que vier a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido ao PGD.

CAPÍTULO III - Da Entrega

Art. 5º - A DIRF deverá ser entregue por meio do programa Receitanet, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço referido no art. 4º, mediante opção do PGD.

§ 1º - A transmissão da DIRF será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo.

§ 2º - Durante a transmissão dos dados, a DIRF será submetida a validações que poderão impedir sua entrega.

§ 3º - O recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 4º - Para a transmissão da DIRF, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, no caso de pessoa jurídica obrigada à apresentação mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º - Ressalvado o disposto no § 4º, opcionalmente, para a transmissão da DIRF, poderá ser utilizada assinatura digital da declaração mediante certificado digital válido.

§ 6º - A transmissão da DIRF com assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º.

Art. 6º - O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 7º - A DIRF será considerada de ano-calendário anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

CAPÍTULO IV - Do Prazo de Entrega

Art. 8º - A DIRF relativa ao ano-calendário de 2007 deverá ser entregue até às 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 15 de fevereiro de 2008.

§ 1º - No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2008, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a DIRF relativa ao ano-calendário de 2008 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a DIRF poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2008.

§ 2º - Na hipótese de saída definitiva do Brasil ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2008, a DIRF de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deverá ser entregue:

I - no caso de saída definitiva, até: a) a data da saída em caráter permanente; ou b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da DIRF relativa ao ano-calendário de 2008.

CAPÍTULO V - Do Preenchimento

Art. 9º - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 10 - O declarante deverá informar na DIRF os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem como o respectivo imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, especificados na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios, constante do Anexo II, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 11 - As pessoas obrigadas a entregar a DIRF, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado ou não assalariado, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto de renda;

III - de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto de renda; e

§ 1º - Em relação ao beneficiário incluído na DIRF, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

§ 2º - Relativamente à DIRF apresentada para cada ano-calendário a partir de 2004, fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, cujo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - A partir do ano-calendário de 2007, fica dispensada a informação de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite de isenção da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda da pessoa física, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 12 - Deverão ser informados na DIRF os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto e/ou contribuições ou que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do imposto de renda e/ou contribuições na fonte.

Parágrafo único - Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual pagos a beneficiário pessoa física deverão ser informados discriminadamente.

Art. 13 - A DIRF deverá conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem dentro do limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento;

b) os valores das deduções, os quais deverão ser informados separadamente conforme refiram-se a previdência oficial, previdência privada e FAPI, dependentes e pensão alimentícia; e

c) o respectivo valor do IRRF;

IV - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada;

b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme alínea "b" do inciso III;

c) o valor do imposto de renda na fonte que tenha deixado de ser retido; e

d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

V - relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

a) no campo "Imposto Retido" do quadro "Rendimentos Tributáveis", nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;

b) nos campos "Imposto do Ano-Calendário" e "Imposto de Anos Anteriores" do quadro "Compensação por Decisão Judicial", nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e
c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado.

§ 1º - Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º - A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que tenham sido efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto de renda na fonte e às deduções.

§ 4º - Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceda ao limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil (Bacen) para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela RFB.

§ 6º - Na hipótese do inciso V do § 5º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada para venda, pelo Bacen para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela RFB.

§ 7º - Não se considera rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), de que tratam os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 14 - A DIRF deverá conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:

- a) tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e
- b) não tenham sofrido retenção do imposto de renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do imposto de renda e/ou de contribuições retidos na fonte.

Art. 15 - Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte deverão ser informados na DIRF:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 16 - As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 17 - Não deverão ser informados na DIRF os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como o respectivo IRRF.

Art. 18 - Na hipótese do inciso IX do art. 1º, a DIRF a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o IRRF.

Art. 19 - O IRRF relativo aos rendimentos pagos pela administração direta, por fundações e autarquias federais, recolhido sob o código 4371, deverá ser informado na DIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios, constante do Anexo II.

Art. 20 - O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponde ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 21 - O declarante que tenha retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tenha compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido; e

II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 22 - O declarante que tenha retido imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 23 - No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes da fusão, da cisão parcial, bem como as novas empresas que resultarem da cisão total deverão prestar as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente da cisão parcial deverão prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO VI - Da Retificação

Art. 24 - Para alterar declaração anteriormente entregue, deverá ser apresentada DIRF retificadora, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço referido no art. 4º, independentemente do meio de entrega anteriormente utilizado.

§ 1º - A DIRF retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º - A DIRF retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter todos os fundos e/ou clubes de investimento anteriormente declarados, exceto aqueles a serem excluídos.

§ 3º - A DIRF retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

CAPÍTULO VII - Do Processamento

Art. 25 - Após a entrega, a DIRF será classificada em uma das seguintes situações:

- I - "Em Processamento", identificando que a declaração foi entregue e que o processamento ainda está sendo realizado;
- II - "Aceita", indicando que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso;
- III - "Rejeitada", indicando que durante o processamento foram detectados erros e que a declaração deverá ser retificada;
- IV - "Retificada", indicando que a declaração foi substituída integralmente por outra; ou
- V - "Cancelada", indicando que a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 26 - A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento, de que trata o art. 25, mediante consulta em seu sítio na Internet, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

CAPÍTULO VIII - Das Penalidades

Art. 27 - O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

- I - falta de entrega da DIRF no prazo fixado, ou a sua entrega após o prazo;
- II - entrega da DIRF com incorreções ou omissões.

CAPÍTULO IX - Da Guarda das Informações

Art. 28 - Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto de renda e/ou as contribuições retidos na fonte, bem como as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda e/ou de contribuições na fonte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da DIRF à RFB.

§ 1º - Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória a que se refere este artigo, deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º - A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

CAPÍTULO X - Das Disposições Finais

Art. 29 - Para a entrega da DIRF, ficam aprovados:

- I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);
- II - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo II);
- III - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Física (Anexo III);
- IV - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Jurídica (Anexo IV); e
- V - Recibo de Entrega - Administradora ou Intermediadora de Fundo ou Clube de Investimentos (Anexo V).

Art. 30 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 670, de 21 de agosto de 2006.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Nota: Os Anexos estão disponibilizados no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14/07/05 - ALTERAÇÃO
CÓDIGOS FPAS E RAT - VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2008**

A Instrução Normativa nº 785, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Em destaque, observar as novas tabelas de códigos FPAS e RAT (taxa de acidente do trabalho), que tem a sua vigência a partir de janeiro de 2008.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65 - (...)

(...)

III - (...)

(...)

d) o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, a título oneroso, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inclusive para participar do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.435, de 14 de setembro de 2006;

(...)" (NR)

"Art. 71 - (...)

(...)

VI - a receita obtida com o licenciamento de uso de marcas e símbolos, patrocínio, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, se associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inclusive aquela de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.435, de 2006.

(...)" (NR)

"Art. 123 - Na rescisão de contrato de trabalho, inclusive naquela ocorrida no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de décimo-terceiro salário, as contribuições devidas devem ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte ao da rescisão, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez, observado o disposto no parágrafo único do art. 94.

(...)" (NR)

"Art. 259 - (...)

(...)

§ 8º - Observadas as responsabilidades definidas neste artigo, os recolhimentos das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 94." (NR)

"Art. 323 - (...)

(...)

III - da empresa ou entidade patrocinadora que enviar recursos para a associação desportiva que mantém o clube de futebol profissional, na hipótese da alínea "b" do inciso II e da alínea "b" do inciso III, todos do caput do art. 321, inclusive no caso do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 2006;

(...)

§ 1º - A empresa ou a entidade patrocinadora que, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, repassa recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, está obrigada a reter a contribuição prevista na alínea "b" do inciso II e na alínea "b" do inciso III, ambos do art. 321, mediante desconto do valor dos recursos repassados, inclusive no caso do concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345, de 2006.

(...)" (NR)

Art. 636 - (...)

§ 1º - Integram o LDC os documentos mencionados nos incisos I a XI, do art. 660 e, se emitido no curso de procedimento fiscal, também os constantes nos incisos XI-A, XVII e XVIII do art. 660.

(...)" (NR)

Art. 2º - O Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao seu Anexo Único que vigorará a partir de 02 de janeiro de 2008.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

ANEXO II - TABELAS DE CÓDIGOS FPAS

1. NOTAS

Nota 1: O recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será feito com base nas Tabelas 1 e 2, constantes deste Anexo, observadas as orientações contidas na nota 2.

Nota 2: O recolhimento das contribuições referidas na nota 1, decorrentes das atividades relacionadas nos itens I a XV do subtítulo 2.2, se dará com base nas orientações contidas nos respectivos itens (enquadramentos específicos), as quais se sobrepõem às indicações de enquadramento no FPAS atribuídas pelas Tabelas 1 e 2.

Dessa forma, o contribuinte deverá, antes de buscar o enquadramento de sua atividade nas Tabelas 1 e 2, verificar se a mesma encontra-se relacionada entre os referidos itens I a XV e, em caso positivo, seguir a respectiva orientação.

Nota 3: Na versão on line deste Anexo, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço os itens I a XV, referidos na nota 2, poderão ser acessados de por meio de links, disponíveis no subitem 2.2, denominado "Relação de Atividades Sujeitas a Enquadramentos Específicos".

Nota 4: Os serviços de call center não têm enquadramento específico. As contribuições decorrentes dessa atividade são recolhidas juntamente com as do estabelecimento ao qual estejam vinculadas, exceto se constituírem pessoa jurídica distinta (CNPJ), hipótese em que se classificarão como empresa de prestação de serviços (FPAS 515).

Nota 5: As lojas de fábrica, desde que comercializem exclusivamente produtos compreendidos no objeto social da unidade fabril a que estejam vinculadas, mantêm a mesma classificação desta para fins de recolhimento de contribuições sociais, independentemente do local em que estejam instaladas.

Nota 6: A pessoa jurídica que se dedique à fabricação de alimentos e pratos prontos (cozinha industrial) deve recolher as contribuições decorrentes de tal atividade de acordo com o FPAS 507, independentemente do local onde se dê a fabricação e a entrega do produto.

Nota 7: Os serviços de engenharia consultiva compõem o segmento da Indústria da Construção e do Mobiliário (Grupo 3 da Confederação Nacional da Indústria). As contribuições sociais decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079.

Nota 8: Os estúdios e laboratórios cinematográficos compõem o segmento da Indústria Cinematográfica (Grupo 16 da Confederação Nacional da Indústria). As contribuições sociais decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079.

Nota 9: O recolhimento da contribuição substitutiva na forma estabelecida pelo art. 22-A da Lei 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, será feito exclusivamente pela pessoa jurídica classificada como agroindústria, assim considerada a que tenha produção própria, total ou parcial, da matéria-prima empregada na atividade industrial.

Nota 10: Todo e qualquer estabelecimento que mantenha trabalhadores a seu serviço está obrigado a descontar e a recolher as contribuições devidas por estes, na qualidade de segurados da Previdência Social, incidentes sobre sua remuneração, observados os limites mínimo e máximo do salário-decontribuição.

Nota 11: As sociedades cooperativas de crédito passam a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, e deixam de contribuir com o adicional previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007. Para isso, devem-se providenciar as alterações necessárias em sistemas e cadastros, alterando o código FPAS dessas cooperativas para o 787 (em substituição ao 736). O código de terceiros será o 4099 (Previdência Social: 20%; salário-educação: 2,5%; INCR: 0,2% e Sescoop: 2,5%).

2. ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

2.1. CONCEITOS PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NO CÓDIGO FPAS

Agroindústria. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. O que caracteriza a agroindústria é o fato de ela própria produzir, total ou parcialmente, a matéria-prima empregada no processo produtivo.

Indústria. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria (FPAS 507) o conjunto de atividades destinadas à transformação de matérias-primas em bens de produção ou de consumo, servindo-se de técnicas, instrumentos e maquinarias adequados a cada fim. Configura indústria a empresa cuja atividade econômica do setor secundário que engloba as atividades de produção e transformação por oposição ao primário (atividade agrícola) e ao terciário (prestação de serviços).

Indústria rudimentar. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.

Incluem-se no conceito de indústria rudimentar atividades de extração de fibras e resinas, extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal, bem assim o beneficiamento e preparação da matéria-prima, tais como limpeza, descaroçamento, descascamento e outros tratamentos destinados a otimizar a utilidade do produto para consumo ou industrialização.

Indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. A relação é exaustiva e se refere a indústrias rudimentares, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai. Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970, serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. Tratando-se de agroindústria, haverá duas bases de incidência, as quais devem ser declaradas de forma discriminada na GFIP:

a) valor bruto da comercialização da produção total do empreendimento, a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social e ao Senar (FPAS 744 atribuído pelo sistema), em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e

b) remuneração total de segurados (folha do pessoal rural e da indústria), a fim de recolher as contribuições devidas ao salário-educação e ao INCRA (FPAS 825, código de terceiros 0003).

2.2. RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS A ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS

I - INDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970. O dispositivo relaciona indústrias rudimentares destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, incidentes sobre a remuneração total de segurados. Código FPAS de enquadramento: 531. Alíquotas: 20% para a Previdência; 1, 2 ou 3% para RAT; 2,5% para o FNDE (salário-educação) e 2,7% para o INCRA, conforme disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 (quadro 1).

Não se enquadram no FPAS 531 usinas, destilarias, indústrias de produtos especiais à base de leite, indústrias de chás sob qualquer modalidade, indústria de vinho e suco de uva, indústria de artefatos de madeira ou móveis, indústria de café e outras que empreguem técnicas com algum grau de sofisticação, ou mão-de-obra especializada ou que dependam de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar, classificando-se, portanto, como indústria (FPAS 507).

Quadro 1 - indústrias rudimentares - art. 2º DL nº 1.146/70 - contribuição sobre a folha

<p>FPAS 531 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 2,7% Total Terceiros: 5,2%</p>	<p>Indústria de cana-de-açúcar. Indústria de laticínio. Indústria de beneficiamento de chá e mate. Indústria da uva. Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão. Indústria de beneficiamento de café e de cereais. Indústria de extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal. Indústria de extração de resina. Matadouro ou abatedouro e o setor de abate de animal de qualquer espécie, inclusive das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, e charqueada.</p>
--	--

II - AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970.

Entende-se por agroindústria o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. São devidas contribuições para a seguridade social e terceiros, sendo estas incidentes sobre a remuneração total de segurados e aquelas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. FPAS de enquadramento: 825. Alíquotas:

a) contribuições sobre a comercialização da produção (substitutiva): Previdência 2,5%, RAT 0,1%, SENAR 0,25%; e

b) contribuições sobre a remuneração de trabalhadores: salário-educação 2,5%, INCRA 2,7%. As contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, instituídas pela Lei nº 10.256, de 2001, não substituem as devidas a terceiros, que continuam a incidir sobre a folha de salários.

A agroindústria declarará em uma mesma GFIP (FPAS 825) os seguintes fatos geradores: a) receita bruta oriunda da comercialização da produção, para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR, cujas alíquotas são geradas automaticamente pelo sistema, de acordo com o FPAS 744; e

b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados, para recolhimento das contribuições devidas ao FNDE e ao INCRA, bem como a contribuição dos trabalhadores, a qual a empresa está obrigada a descontar e a recolher (quadros 2 e 3).

Não se enquadram no FPAS 825 agroindústrias que, embora empreguem no processo produtivo matéria-prima produzida por indústria relacionada no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 1970 dependa de estrutura industrial mais complexa e de mão-de-obra especializada, enquadrando-se, portanto, no FPAS 833.

Quadro 2 -agroindústrias -art. 2º DL 1.146/70 -contribuição sobre a folha

<p>FPAS 825 Alíquotas -contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros):</p>	<p>Agroindústria cuja atividade esteja relacionada no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro /2001. Tomador de serviço de trabalhador avulso: contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso</p>
---	---

Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 2,7% Total Terceiros: 5,2%	vinculado à agroindústria relacionada no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70. Exclui-se deste código a prestação de serviços a Terceiros. A prestação de serviços a terceiros pela agroindústria está sujeita às contribuições a que se refere o art. 22 da Lei 8.212/91 (sobre a remuneração de segurados).
---	--

Quadro 3 - agroindústrias - art. 2º DL 1.146/70 - contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção

FPAS 744 Alíquotas - contribuição sobre a comercialização da produção rural - Pessoa jurídica, inclusive agroindústria. Previdência Social: 2,5% RAT: 0,1% SENAR: 0,25% IN MPS/SRP Nº. 03/2005 art. 248 parágrafo único. Obs.: FPAS atribuído pelo sistema.	Produtor rural pessoa física e jurídica - contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Agroindústria - contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de novembro /2001. Observações: 1. excluem-se agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa; 2. excluem-se agroindústrias de florestamento e reflorestamento, quando não aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei 8.212/91. 3. Exclui-se da receita bruta, para fins de cálculo da contribuição, a receita de prestação de serviços a terceiros, a qual está sujeita às contribuições a que se refere o art. 22 da Lei 8.212/91 (sobre a remuneração de segurados). 4. Além das contribuições sobre a comercialização da produção rural (FPAS 744), agroindústrias enquadradas no FPAS 825 recolhem, sobre a folha de salários, contribuições devidas a terceiros (FNDE e INCRA), conforme artigo 252 inciso IV da IN MPS/SRP 03/2005.
---	---

III - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL QUE DESENVOLVA ATIVIDADE RELACIONADA NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146/70.

A cooperativa é obrigada a prestar as seguintes informações:

- a) GFIP 1: remuneração dos empregados regulares, para fins de recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e a terceiros, de acordo com o FPAS 795 e código de terceiros 4099 (Previdência Social 20%; RAT variável; FNDE 2,5%; INCRA 2,7%; SESCOOP 2,5%;
- b) GFIP 2: relativas aos trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção de seus cooperados, a fim de recolher as contribuições deles descontadas e as incidentes sobre sua remuneração, devidas a terceiros, de acordo com o FPAS 604, código de terceiros 0003 (FNDE 2,5% e INCRA 0,2%). As destinadas à Previdência e ao RAT, incidentes sobre a remuneração desses trabalhadores, são substituídas pela incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, a cargo dos cooperados (quadros 4 e 5).

Quadro 4 - cooperativas de produção rural - contribuição sobre a folha

FPAS 795 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: 4099 Salário-educação: 2,5% INCRA: 2,7% SESCOOP: 2,5% Total Terceiros: 7,7% GFIP 1	Sociedade cooperativa que desenvolva atividade relacionada no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 - contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados (empregados regulares da cooperativa) - setores rural e industrial.
---	--

Quadro 5 - cooperativas de produção rural

FPAS 604 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0003	Contribuição sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção de seus cooperados (refere-se às contribuições descontadas desses trabalhadores e às devidas a terceiros, FNDE e INCRA, as quais não são substituídas. Ver nota 2 abaixo). Sociedade cooperativa de produtores rurais (exclusivamente em relação a consórcio simplificado de produtores rurais, para os empregados contratados para a colheita da produção de
---	--

Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7% GFIP 2	seus cooperados), a partir da competência novembro /2001; Tomador de serviço de trabalhador avulso - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Nota 1: a cooperativa é obrigada a descontar e recolher as contribuições devidas pelos cooperados, incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Nota 2: as contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91 (Previdência Social e RAT), incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, são substituídas pelas incidentes sobre a comercialização da produção, a cargo dos cooperados.
--	--

IV - AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA, INCLUSIVE SOB A FORMA DE COOPERATIVA, E COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

A empresa está obrigada a prestar informações, em GFIP distintas, relativas às atividades de criação (FPAS 787), abate (FPAS 531) e industrialização (FPAS 507). Os quadros 6, 7 e 8 a seguir mostram quais códigos FPAS e de terceiros devem ser informados em cada GFIP.

Quadro 6 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural (criação)

FPAS 787 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: 0515 ou 4099 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAR/SESCOOP: 2,5% Total Terceiros: 5,2%	Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no Decreto-Lei nº 1.146/70. Setor rural das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Cooperativas de crédito de quaisquer modalidades. Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAR.
--	---

Quadro 7 - remuneração da mão-de-obra empregada no abate

FPAS 531 Alíquotas- contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 2,7% Total Terceiros: 5,2%	Matadouro ou abatedouro e o setor de abate de animal de qualquer espécie, inclusive das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, e charqueada.
---	--

Quadro 8 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor industrial

FPAS 507 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros:... 0079 ou 4163 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAI: 1,0% SESI: 1,5% SEBRAE: 0,60% Total Terceiros: 5,8%	Setor industrial da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no Decreto-Lei nº 1.146/70. Setor industrial das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAI e SESI.
--	---

V - AGROINDÚSTRIAS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.256, DE 2001.

A empresa deverá declarar os seguintes fatos geradores: GFIP 1 - código FPAS 604: a) receita bruta oriunda da comercialização da produção (de todo o empreendimento), a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social (2,6%) e ao SENAR (0,25%); e

b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor rural, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%) e ao INCRA (0,2%). GFIP 2 - código FPAS 833: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor industrial, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%). Sobre a remuneração dos trabalhadores, em ambas as atividades, são devidas, ainda, as contribuições dos trabalhadores, as quais devem ser descontadas e recolhidas pela empresa (quadros 9 e 10).

Quadro 9 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural - com substituição

<p>FPAS 604 Alíquotas -contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7% Decreto 6.003/2006, art. 1º § 1º; Lei 2.613/55, art. 2º inciso II. GFIP 1</p>	<p>Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91; Sociedade cooperativa de produtores rurais (exclusivamente em relação aos trabalhadores contratados para a colheita da produção de seus cooperados), a partir da competência novembro /2001; Tomador de serviço de trabalhador avulso - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei 8.212/91 para recolhimento das contribuições devidas à seguridade social e ao SENAR. Contribuições sobre a comercialização da produção - informar receita total do empreendimento (rural e industrial) nesta GFIP. Alíquotas: Previdência Social: 2,5%; RAT: 0,1%; SENAR: 0,25%.</p>
--	--

Quadro 10 - remuneração da mão-de-obra do setor industrial - com substituição

<p>FPAS 833 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0079 ou 4163 (se cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAI: 1,0% SESI: 1,5% SEBRAE: 0,6% Total Terceiros: 5,8% GFIP 2</p>	<p>Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor industrial da agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro /2001, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa. Setor industrial da agroindústria de florestamento e reflorestamento quando aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91. Tomador de serviço de trabalhador avulso: contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70.</p>
---	---

VI - AGROINDÚSTRIAS DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO NÃO SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.256, DE 2001.

Haverá incidência de contribuições para a seguridade social e terceiros sobre o valor total da remuneração de segurados, que deverá ser declarada separadamente:

a) GFIP 1: FPAS 787: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor rural, sobre a qual incidirão contribuições para a Previdência Social 20%, RAT variável, salário-educação 2,5%, INCRA 0,2% e SENAR 2,5%;

b) GFIP 2: FPAS 507: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor industrial, sobre a qual incidirão contribuições para a Previdência Social 20%, RAT variável, salário-educação 2,5%, INCRA 0,2%, SENAI 1,0%, SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%. A empresa é obrigada a descontar e recolher as contribuições dos empregados, incidentes sobre seu salário-de-contribuição (quadros 11 e 12).

Quadro 11 - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural - sem substituição

<p>FPAS 787 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: 0515 ou 4099 (se</p>	<p>Sindicato, Federação e Confederação patronal rural. Atividade cooperativista rural. Setor rural da cooperativa que desenvolva atividade não relacionada no Dec-Lei nº 1.146/70. Setor rural das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando não aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91.</p>
---	--

cooperativa) Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAR: 2,5% Total Terceiros: 5,2% Obs. a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAR.	Prestador de mão-de-obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir da competência 08/1994. Produtor rural PJ e agroindústria, exclusivamente em relação aos empregados envolvidos na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, caracterizados ou não como atividade autônoma, a partir da competência novembro /2001. Setor rural da atividade desenvolvida pelo produtor PJ excluído da substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91, por ter atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços).
--	--

Quadro 12 - remuneração da mão-de-obra do setor industrial - sem substituição

FPAS 507 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% Código de terceiros 0079 (ou 4163 se cooperativa). RAT: variável Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAI: 1,0% SESI: 1,5% SEBRAE: 0,60% Total Terceiros: 5,8%	Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor industrial da agroindústria de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91. Nota: a cooperativa contribuirá com 2,5% para o SESCOOP, e não para o SENAI/SESI.
---	--

VII - OUTRAS AGROINDÚSTRIAS Agroindústria que desenvolva atividade não relacionada nos itens II, IV, V e VI terá como FPAS de enquadramento o 604 (setor rural) e 833 (setor industrial).

A empresa está obrigada às seguintes declarações: GFIP 1 - FPAS 604:

a) receita bruta oriunda da comercialização da produção (de todo o empreendimento), a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social (2,6%) e ao SENAR (0,25%); e

b) valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor rural, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%) e ao INCRA (0,2%). GFIP 2 - FPAS 833: valor total da remuneração de empregados e demais segurados do setor industrial, a fim de recolher as contribuições devidas ao FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1,0%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%). São devidas, ainda, em ambas as atividades, as contribuições dos trabalhadores, as quais devem ser descontadas e recolhidas pelo empregador (quadros 13 e 14).

Quadro 13 - outras agroindústrias - remuneração da mão-de-obra empregada no setor rural

FPAS 604 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7% GFIP 1	PRODUTOR RURAL, pessoa física e jurídica, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, exceto o produtor rural pessoa jurídica que explore outra atividade econômica autônoma comercial, de serviços ou industrial. SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro /2001, exceto as agroindústrias (inclusive sob a forma de cooperativa) de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. SETOR RURAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, exclusivamente em relação aos empregados contratados para a colheita da produção de seus cooperados (consórcio simplificado de produtores rurais), a partir da competência novembro /2001. TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Contribuições sobre a comercialização da produção - informar receita total do empreendimento (rural e industrial) nesta GFIP. Alíquotas: Previdência Social: 2,5%; RAT: 0,1%; SENAR: 0,25%. IN MPS/SRP 03/2005 art. 250 § 5º .
---	---

Quadro 14 - outras agroindústrias - remuneração da mão-de-obra do setor industrial

FPAS 833 Alíquotas - contribuição sobre a	Contribuições sobre a remuneração de segurados: Setor industrial da agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a partir da
--	---

remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0079 ou 4163 se cooperativa. Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SENAI: 1,0% SESI: 1,5% SEBRAE: 0,6% Total Terceiros: 5,8% GFIP 2	competência novembro /2001, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, inclusive sob a forma de cooperativa. Setor industrial da agroindústria de florestamento e reflorestamento quando aplicável a substituição a que se refere o art. 22-A da Lei nº 8.212/91. Tomador de serviço de trabalhador avulso: contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70.
---	--

VIII - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM ISENÇÃO Entidades em gozo regular de isenção, concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, enquadram-se no código FPAS 639, independentemente da atividade desenvolvida. Não há incidência de contribuições previdenciárias ou de terceiros a cargo da empresa. Subsiste, porém, a obrigação de descontar e recolher as contribuições dos empregados e demais segurados que lhe prestem serviços, incidentes sobre seu salário-de-contribuição, e outras que a lei lhe atribua responsabilidade pelo recolhimento (quadro 15).

Quadro 15 - entidades beneficentes de assistência social (com isenção)

FPAS 639 Previdência Social: 0,0% RAT: 0,0% Código terceiros: 0000	Entidades beneficentes de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Nota: a entidade é obrigada a descontar e recolher as contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre sua remuneração, bem assim outras que a lei lhe atribua responsabilidade pelo recolhimento.
---	--

IX - CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTENHAM EQUIPE PROFISSIONAL EM QUALQUER MODALIDADE. Para estes, as contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), são substituídas pela incidente sobre a receita bruta de espetáculos desportivos de que a associação participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

A responsabilidade pelas retenções e recolhimentos é da entidade promotora do espetáculo ou da empresa ou entidade que repassar recursos ao clube ou associação desportiva em decorrência do evento. A alíquota é de 5% e o prazo para recolhimento é de até 2 (dois) dias úteis após a realização do evento. As demais entidades desportivas (que não mantenham equipe profissional em qualquer modalidade) continuam a recolher as contribuições devidas à segurança social e a terceiros sobre a folha de salários.

FPAS de enquadramento: 647. O clube ou associação é obrigado a recolher as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de empregados, atletas ou não (as quais não são substituídas pela contribuição de 5% (cinco) incidente sobre aqueles eventos), bem assim a descontar e recolher as contribuições desses empregados, incidentes sobre seu salário-de-contribuição (quadros 16 e 17).

Quadro 16 - clubes de futebol profissional e associações desportivas profissionais de qualquer modalidade (contribuições incidentes sobre a folha de salário)

FPAS 647 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados (terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0099 Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% SESC: 1,5% SEBRAE: 0,3% Total Terceiros: 4,5%	Clubes de futebol profissional e associações desportivas profissionais de qualquer modalidade: contribuições incidentes sobre a folha de salários de empregados, atletas ou não, devidas a terceiros. Nota: a empresa é obrigada a descontar e recolher a contribuição do empregado, atleta ou não, incidente sobre seu salário-de-contribuição.
---	---

Quadro 17 - clubes de futebol profissional e associações desportivas profissionais de qualquer modalidade (contribuições incidentes sobre a receita bruta de espetáculos desportivos)

<p>FPAS 779 Alíquotas - contribuição sobre a receita bruta de espetáculos desportivos: Previdência Social: 5% RAT: 0% Obs. o FPAS 779 é atribuído pelo sistema.</p>	<p>Clubes de futebol profissional e associações desportivas profissionais de qualquer modalidade: contribuições incidentes sobre a receita bruta de espetáculos desportivos de que a associação participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. Nota 1: cabe ao clube ou associação prestar as informações relativas ao evento (data de realização, local, valor da receita bruta). Nota 2: cabe à entidade promotora ou à empresa ou entidade que repassar recursos ao clube ou associação fazer as retenções e recolher o montante devido em até 2 (dois) dias úteis após a realização do evento.</p>
---	---

X - ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO E EQUIPARADOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, OAB E CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA).

Contribuintes não sujeitos ao pagamento de contribuições a terceiros. FPAS 582, código de terceiros 0000. Alíquotas: Previdência Social: 20%, RAT variável (quadro 18).

Enquadram- se no FPAS 582 as missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus respectivos membros em relação aos quais não haja tratado, convenção ou outro acordo internacional garantindo isenção de multa moratória, de acordo com o art. 239 § 9º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007.

Quadro 18 - (órgãos do poder público e equiparados)

<p>FPAS 582 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Terceiros: 0,0%</p>	<p>Órgãos do poder público e equiparados (União, Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, OAB e Conselhos de fiscalização de profissão regulamentada). Missões diplomáticas ou repartições consulares de carreira estrangeira e órgão a elas subordinados no Brasil, e seus respectivos membros, em relação aos quais não haja tratado, convenção ou outro acordo internacional garantindo isenção de multa moratória. Organismo oficial brasileiro e internacional do qual o Brasil seja membro efetivo e mantenha, no exterior, brasileiro civil que trabalhe para a União, ainda que lá domiciliado e contratado - (SEM ACORDO DE ISENÇÃO). Repartição diplomática brasileira sediada no exterior que contrata auxiliares locais (SEM ACORDO DE ISENÇÃO). Nota: contribuintes enquadrados neste FPAS estão sujeitos às disposições do art. 219 do Decreto nº 3.048, de 1999.</p>
--	--

XI - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS COM ACORDO INTERNACIONAL DE ISENÇÃO (MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES OU DIPLOMÁTICAS NACIONAIS OU INTERNACIONAIS). Código FPAS criado em razão da edição do Decreto nº 6.042, de 2007, que deu nova redação ao art. 239 § 9º do Decreto nº 3.048/99, após o qual apenas as instituições extraterritoriais em relação às quais houver acordo internacional de isenção não se sujeitam ao pagamento de multa moratória, em caso de recolhimento em atraso.

Quadro 19 - missões diplomáticas ou repartições consulares de carreira estrangeira e órgão a elas subordinados no Brasil

<p>FPAS 876 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Terceiros: 0,0% Contribuição sobre a folha de salários.</p>	<p>Missões diplomáticas ou repartições consulares de carreira estrangeira e órgão a elas subordinados no Brasil, e seus respectivos membros, em relação aos quais haja tratado, convenção ou outro acordo internacional garantindo isenção de multa moratória. Organismo oficial brasileiro e internacional do qual o Brasil seja membro efetivo e mantenha, no exterior, brasileiro civil que trabalhe para a União, ainda que lá domiciliado e contratado - (COM ACORDO DE ISENÇÃO). Repartição diplomática brasileira sediada no exterior que contrata auxiliares locais (COM ACORDO DE ISENÇÃO).</p>
--	--

XII - PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

FPAS 604, código de terceiros 0003 (quadro 20) - contribuições incidentes sobre a folha. FPAS 744 - gerado pelo sistema, com base na declaração da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

O produtor rural pessoa física ou jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição substitutiva imposta pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida à Previdência Social, RAT e SENAR, bem assim das contribuições devidas a terceiros (FNDE 2,5% e INCRA 0,2%), incidentes sobre a folha de salários. Obrigase também a descontar e a recolher as contribuições de empregados e demais segurados a seu serviço, incidentes sobre seu salário-de-contribuição.

Não se enquadram no FPAS 604:

- a) O produtor rural pessoa jurídica que explora outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços; e
 b) Agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

Quadro 20 - produtor rural, pessoa física e jurídica

FPAS 604 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados(terceiros): Previdência Social: 0% RAT: 0% Código terceiros: 0003 Salário-educação: 2,5% INCRA: 0,2% Total terceiros: 2,7%	Produtor rural, pessoa física e jurídica, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, exceto o produtor rural pessoa jurídica que explore outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços. Setor rural da agroindústria não relacionada no caput do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, a partir da competência novembro /2001, exceto as agroindústrias (inclusive sob a forma de cooperativa) de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Setor rural da agroindústria de florestamento e reflorestamento, quando aplicável a substituição na forma do art. 22 a da Lei nº 8.212/91. Sociedade cooperativa de produtores rurais (exclusivamente em relação aos trabalhadores contratados para a colheita da produção de seus cooperados), a partir da competência novembro /2001; Tomador de serviço de trabalhador avulso - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à área rural. Nota: contribuições sobre a comercialização da produção rural - informar receita bruta nesta GFIP. Ver alíquotas no Anexo III da IN 03/2005 para o FPAS 744.
---	--

XIII - TOMADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO Além das contribuições devidas à Previdência e a terceiros, de acordo com o FPAS de enquadramento, a empresa ou equiparado que contratar serviços de transportador rodoviário autônomo se obriga ao recolhimento da contribuição devida à Previdência Social, correspondente a 20% sobre sua remuneração, bem assim a descontar e a recolher a contribuição do transportador autônomo para o SEST e SENAT, de acordo com o FPAS 620 (quadro 21).

Quadro 21 - contribuições incidentes sobre a remuneração

FPAS 620 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: 0% Código terceiros: 3072 SEST: 1, 5% SENAT: 1, 0% Total terceiros: 2,5%	Contribuições incidentes sobre a remuneração de transportador rodoviário autônomo. Tomador de serviço de transportador rodoviário autônomo (contribuição previdenciária a cargo da empresa tomadora e contribuição descontada do transportador autônomo para o SEST e SENAT). Nota: a contribuição devida à Previdência Social é paga pelo tomador e a devida a terceiros é paga pelo transportador autônomo.
---	--

XIV - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO A empresa de trabalho temporário se sujeita ao pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a remuneração total dos trabalhadores temporários.

Quadro 22 - contribuições incidentes sobre a remuneração

FPAS 655 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável Código terceiros: 0001 FNDE 2,5%	Contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores temporários. Empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 1974). Nota: a empresa de trabalho temporário é obrigada a descontar e recolher a contribuição do trabalhador temporário, incidente sobre seu salário-de-contribuição.
---	---

XV - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA E TOMADOR DE SERVIÇOS DE TRABALHADORES AVULSOS O enquadramento no FPAS é definido em função da categoria do trabalhador avulso e não em função da atividade econômica do tomador da mão-de-obra.

Quadro 23 - contribuições incidentes sobre a remuneração

FPAS 680 Alíquotas - contribuição sobre a remuneração de segurados: Previdência Social: 20% RAT: variável	Contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores avulsos vinculados à Diretoria de Portos e Costas (DPC). Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) com relação às contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à Diretoria de Portos e Costas. Nota 1: O OGMO ou tomador é obrigado a descontar e recolher a contribuição do
--	--

Código terceiros: 0131 FNDE 2,5% INCRA: 0,2% DPC: 2,5% Total terceiros: 5,2%	trabalhador avulso e demais segurados a seu serviço, incidente sobre seu salário-de-contribuição. Nota 2: em caso de tomador de mão-de-obra, se a atividade econômica estiver enquadrada em outro FPAS, a remuneração dos trabalhadores avulsos deverá ser discriminada separadamente da dos empregados regulares.
--	---

3. TABELA 1 (INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Relaciona os códigos CNAE das atividades, os correspondentes códigos FPAS e os percentuais de contribuição para o financiamento de aposentadorias especiais e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, previstos no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os códigos FPAS são listados em ordem numérica e se vinculam ao código CNAE da atividade à qual correspondem. Para fins do disposto no art. 137 §§ 1º e 2º da IN MPS/SRP 03/2005 deverá o sujeito passivo observar rigorosamente o código CNAE de sua atividade a fim de identificar o código FPAS atribuído pela Tabela 1. Se o código CNAE da atividade não for encontrado na Tabela 1 ou se a descrição da atividade a ele atribuída não corresponder ao objeto social do sujeito passivo, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a Tabela 2.

ANEXO II - IN 03/2005 - TABELA 1

CNAE	R AT	FPAS	Descrição da atividade
0500-3/01	2,00%	507	Extração de carvão mineral
0500-3/02	2,00%	507	Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01	2,00%	507	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	2,00%	507	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	2,00%	507	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0710-3/01	2,00%	507	Extração de minério de ferro
0710-3/02	2,00%	507	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
0721-9/01	2,00%	507	Extração de minério de alumínio
0721-9/02	2,00%	507	Beneficiamento de minério de alumínio
0722-7/01	2,00%	507	Extração de minério de estanho
0722-7/02	2,00%	507	Beneficiamento de minério de estanho
0723-5/01	2,00%	507	Extração de minério de manganês
0723-5/02	2,00%	507	Beneficiamento de minério de manganês
0724-3/01	2,00%	507	Extração de minério de metais preciosos
0724-3/02	2,00%	507	Beneficiamento de minério de metais preciosos
0725-1/00	2,00%	507	Extração de minerais radioativos
0729-4/01	2,00%	507	Extração de minérios de nióbio e titânio
0729-4/02	2,00%	507	Extração de minério de tungstênio
0729-4/03	2,00%	507	Extração de minério de níquel
0729-4/04	2,00%	507	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0729-4/05	2,00%	507	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
0810-0/01	2,00%	507	Extração de ardósia e beneficiamento associado
0810-0/02	2,00%	507	Extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/03	2,00%	507	Extração de mármore e beneficiamento associado
0810-0/04	2,00%	507	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
0810-0/05	2,00%	507	Extração de gesso e caulim
0810-0/06	2,00%	507	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/07	2,00%	507	Extração de argila e beneficiamento associado
0810-0/08	2,00%	507	Extração de saibro e beneficiamento associado
0810-0/09	2,00%	507	Extração de basalto e beneficiamento associado
0810-0/10	2,00%	507	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
0810-0/99	2,00%	507	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
0891-6/00	2,00%	507	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
0892-4/01	2,00%	507	Extração de sal marinho
0892-4/02	2,00%	507	Extração de sal-gema
0892-4/03	2,00%	507	Refino e outros tratamentos do sal
0893-2/00	2,00%	507	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
0899-1/01	2,00%	507	Extração de grafita
0899-1/02	2,00%	507	Extração de quartzo
0899-1/03	2,00%	507	Extração de amianto
0899-1/99	2,00%	507	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente

0910-6/00	2,00%	507	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0990-4/01	2,00%	507	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
0990-4/02	2,00%	507	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
0990-4/03	2,00%	507	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
1011-2/01	3,00%	507	Frigorífico - abate de bovinos (setor industrial)
1011-2/02	3,00%	507	Frigorífico - abate de eqüinos (setor industrial)
1011-2/03	3,00%	507	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos (setor industrial)
1011-2/04	3,00%	507	Frigorífico - abate de bufalinos (setor industrial)
1012-1/01	3,00%	507	Abate de aves (setor industrial)
1012-1/02	3,00%	507	Abate de pequenos animais(setor industrial)
1012-1/03	3,00%	507	Frigorífico - abate de suínos (setor industrial)
1013-9/01	3,00%	507	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	3,00%	507	Preparação de subprodutos do abate
1020-1/01	2,00%	507	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	2,00%	507	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1031-7/00	2,00%	507	Fabricação de conservas de frutas - indústria
1032-5/01	2,00%	507	Fabricação de conservas de palmito - indústria
1032-5/99	2,00%	507	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais - indústria
1033-3/01	2,00%	507	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - ind
1033-3/02	2,00%	507	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes - indústria
1041-4/00	2,00%	507	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho - indústria
1042-2/00	2,00%	507	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho - indústria
1043-1/00	2,00%	507	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais - indústria
1053-8/00	2,00%	507	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	2,00%	507	Fabricação de produtos do arroz - indústria
1066-0/00	2,00%	507	Fabricação de alimentos para animais
1091-1/00	2,00%	507	Fabricação de produtos de panificação
1092-9/00	2,00%	507	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01	2,00%	507	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates - indústria
1093-7/02	2,00%	507	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00	2,00%	507	Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00	2,00%	507	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00	2,00%	507	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/01	2,00%	507	Fabricação de vinagres
1099-6/02	2,00%	507	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	2,00%	507	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/04	2,00%	507	Fabricação de gelo comum
1099-6/06	2,00%	507	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/99	2,00%	507	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1111-9/01	2,00%	507	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar - indústria
1111-9/02	2,00%	507	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1113-5/01	2,00%	507	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	2,00%	507	Fabricação de cervejas e chopes
1121-6/00	2,00%	507	Fabricação de águas envasadas
1122-4/01	2,00%	507	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	2,00%	507	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03	2,00%	507	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	2,00%	507	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1210-7/00	3,00%	507	Processamento industrial do fumo - indústria
1220-4/01	3,00%	507	Fabricação de cigarros - indústria
1220-4/02	3,00%	507	Fabricação de cigarrilhas e charutos - indústria
1220-4/03	3,00%	507	Fabricação de filtros para cigarros - indústria
1313-8/00	2,00%	507	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	2,00%	507	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	2,00%	507	Tecelagem de fios de algodão - indústria
1322-7/00	2,00%	507	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão - indústria
1323-5/00	2,00%	507	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	2,00%	507	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	2,00%	507	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	2,00%	507	Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	2,00%	507	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	2,00%	507	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	2,00%	507	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01	2,00%	507	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	2,00%	507	Facção de roupas íntimas

1412-6/01	2,00%	507	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	2,00%	507	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	2,00%	507	Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	2,00%	507	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	2,00%	507	Confeção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	2,00%	507	Fação de roupas profissionais
1414-2/00	2,00%	507	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	2,00%	507	Fabricação de meias
1422-3/00	2,00%	507	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1510-6/00	3,00%	507	Curtimento e outras preparações de couro
1521-1/00	2,00%	507	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1531-9/01	2,00%	507	Fabricação de calçados de couro
1531-9/02	2,00%	507	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	2,00%	507	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	2,00%	507	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	2,00%	507	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	2,00%	507	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	2,00%	507	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	2,00%	507	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	2,00%	507	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	2,00%	507	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	2,00%	507	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	2,00%	507	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	2,00%	507	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	2,00%	507	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	2,00%	507	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	2,00%	507	Fabricação de papel
1722-2/00	2,00%	507	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	3,00%	507	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	3,00%	507	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	3,00%	507	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	2,00%	507	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	2,00%	507	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo
1742-7/01	2,00%	507	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	2,00%	507	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	2,00%	507	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	2,00%	507	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	2,00%	507	Impressão de jornais
1811-3/02	2,00%	507	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	2,00%	507	Impressão de material de segurança
1813-0/01	2,00%	507	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	2,00%	507	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	1,00%	507	Serviços de pré-impressão
1822-9/00	1,00%	507	Serviços de acabamentos gráficos
1830-0/01	1,00%	507	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	1,00%	507	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	1,00%	507	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	2,00%	507	Coquerias
1921-7/00	2,00%	507	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	2,00%	507	Formulação de combustíveis
1922-5/02	2,00%	507	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	2,00%	507	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	2,00%	507	Fabricação de álcool - indústria
1932-2/00	2,00%	507	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	2,00%	507	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	2,00%	507	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	2,00%	507	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	2,00%	507	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	2,00%	507	Elaboração de combustíveis nucleares

2019-3/99	2,00%	507	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	2,00%	507	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	2,00%	507	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	2,00%	507	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	2,00%	507	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	2,00%	507	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	2,00%	507	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	2,00%	507	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	2,00%	507	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	2,00%	507	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	2,00%	507	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	2,00%	507	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	2,00%	507	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	2,00%	507	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	2,00%	507	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	2,00%	507	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	2,00%	507	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	2,00%	507	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	2,00%	507	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	2,00%	507	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	2,00%	507	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	2,00%	507	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	2,00%	507	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	2,00%	507	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	2,00%	507	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	2,00%	507	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	2,00%	507	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	2,00%	507	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano - indústria
2122-0/00	2,00%	507	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	2,00%	507	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	2,00%	507	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	2,00%	507	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	2,00%	507	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	2,00%	507	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	2,00%	507	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	2,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	2,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	2,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	2,00%	507	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	1,00%	507	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	1,00%	507	Fabricação de embalagens de vidro
2319-2/00	1,00%	507	Fabricação de artigos de vidro
2320-6/00	3,00%	507	Fabricação de cimento
2330-3/01	3,00%	507	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	3,00%	507	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	3,00%	507	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	3,00%	507	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	3,00%	507	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	3,00%	507	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	3,00%	507	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	3,00%	507	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	3,00%	507	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	3,00%	507	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	3,00%	507	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	2,00%	507	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	2,00%	507	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	2,00%	507	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	2,00%	507	Fabricação de cal e gesso
2399-1/01	2,00%	507	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
2399-1/99	2,00%	507	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados

			anteriormente
2411-3/00	1,00%	507	Produção de ferrogusa
2412-1/00	1,00%	507	Produção de ferroligas
2421-1/00	3,00%	507	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	3,00%	507	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	3,00%	507	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	3,00%	507	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	3,00%	507	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	3,00%	507	Produção de arames de aço
2424-5/02	3,00%	507	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	2,00%	507	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	2,00%	507	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/01	2,00%	507	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02	2,00%	507	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	2,00%	507	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	2,00%	507	Metalurgia do cobre
2449-1/01	2,00%	507	Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02	2,00%	507	Produção de laminados de zinco
2449-1/03	2,00%	507	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99	2,00%	507	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	2,00%	507	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	2,00%	507	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	2,00%	507	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	2,00%	507	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	2,00%	507	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	2,00%	507	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	2,00%	507	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	2,00%	507	Produção de forjados de aço
2531-4/02	2,00%	507	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	2,00%	507	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	2,00%	507	Metalurgia do pó
2539-0/00	2,00%	507	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
2541-1/00	2,00%	507	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	2,00%	507	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	2,00%	507	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	2,00%	507	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	2,00%	507	Fabricação de armas de fogo e munições
2591-8/00	2,00%	507	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	2,00%	507	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	2,00%	507	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	2,00%	507	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	2,00%	507	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	2,00%	507	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	1,00%	507	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	1,00%	507	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	1,00%	507	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	2,00%	507	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	2,00%	507	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	2,00%	507	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	1,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	1,00%	507	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	1,00%	507	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	1,00%	507	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	1,00%	507	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	1,00%	507	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	2,00%	507	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	2,00%	507	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	2,00%	507	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	2,00%	507	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	2,00%	507	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	2,00%	507	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

2732-5/00	2,00%	507	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	2,00%	507	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	2,00%	507	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	2,00%	507	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	3,00%	507	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	3,00%	507	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	3,00%	507	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	2,00%	507	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	2,00%	507	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	2,00%	507	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	2,00%	507	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	2,00%	507	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	2,00%	507	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	2,00%	507	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	2,00%	507	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	2,00%	507	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	2,00%	507	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	2,00%	507	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	2,00%	507	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	2,00%	507	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	2,00%	507	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	2,00%	507	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	2,00%	507	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	2,00%	507	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	2,00%	507	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	2,00%	507	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	2,00%	507	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	2,00%	507	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	2,00%	507	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	2,00%	507	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	2,00%	507	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	1,00%	507	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	1,00%	507	Fabricação de motores para caminhões e ônibus

2930-1/01	2,00%	507	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	2,00%	507	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	2,00%	507	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	2,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	2,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	2,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	2,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	2,00%	507	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	2,00%	507	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	2,00%	507	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
2950-6/00	2,00%	507	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
3011-3/01	2,00%	507	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	2,00%	507	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	2,00%	507	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	1,00%	507	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	1,00%	507	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3050-4/00	2,00%	507	Fabricação de veículos militares de combate
3091-1/00	1,00%	507	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
3092-0/00	1,00%	507	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	1,00%	507	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	2,00%	507	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	2,00%	507	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	2,00%	507	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	2,00%	507	Fabricação de colchões
3211-6/01	1,00%	507	Lapidação de gemas
3211-6/02	1,00%	507	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	1,00%	507	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	1,00%	507	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	1,00%	507	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	2,00%	507	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	1,00%	507	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	1,00%	507	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	1,00%	507	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	1,00%	507	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	2,00%	507	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	2,00%	507	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	2,00%	507	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	2,00%	507	Fabricação de materiais para medicina e odontologia 3250-7/07 2,00% 507 Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08	2,00%	507	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3291-4/00	1,00%	507	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	1,00%	507	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	1,00%	507	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	1,00%	507	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	1,00%	507	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	1,00%	507	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	1,00%	507	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	1,00%	507	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	1,00%	507	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3311-2/00	1,00%	507	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
3312-1/01	1,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
3312-1/02	1,00%	507	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3312-1/03	1,00%	507	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3312-1/04	1,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
3313-9/01	1,00%	507	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	1,00%	507	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas

3314-7/02	1,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	1,00%	507	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	1,00%	507	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	1,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/09	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
3314-7/10	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	1,00%	507	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	1,00%	507	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	1,00%	507	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	1,00%	507	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3315-5/00	1,00%	507	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3319-8/00	1,00%	507	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3321-0/00	2,00%	507	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3329-5/01	2,00%	507	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
3329-5/99	2,00%	507	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
3511-5/00	2,00%	507	Geração de energia elétrica
3512-3/00	2,00%	507	Transmissão de energia elétrica
3513-1/00	2,00%	507	Comércio atacadista de energia elétrica
3514-0/00	2,00%	507	Distribuição de energia elétrica
3520-4/01	1,00%	507	Produção de gás; processamento de gás natural
3530-1/00	1,00%	507	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
3600-6/01	2,00%	507	Captação, tratamento e distribuição de água
3701-1/00	3,00%	507	Gestão de redes de esgoto
3821-1/00	3,00%	507	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	3,00%	507	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/01	3,00%	507	Recuperação de sucatas de alumínio
3831-9/99	3,00%	507	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	3,00%	507	Recuperação de materiais plásticos
3839-4/01	3,00%	507	Usinas de compostagem
3839-4/99	3,00%	507	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00	3,00%	507	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4120-4/00	3,00%	507	Construção de edifícios
4211-1/01	2,00%	507	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	2,00%	507	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	2,00%	507	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	2,00%	507	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	3,00%	507	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	3,00%	507	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03	3,00%	507	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	3,00%	507	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	3,00%	507	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	3,00%	507	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	3,00%	507	Obras de irrigação
4223-5/00	3,00%	507	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

4291-0/00	3,00%	507	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	3,00%	507	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	3,00%	507	Obras de montagem industrial
4299-5/01	3,00%	507	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	3,00%	507	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	2,00%	507	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	2,00%	507	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	2,00%	507	Perfurações e sondagens
4313-4/00	2,00%	507	Obras de terraplenagem
4319-3/00	2,00%	507	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	2,00%	507	Instalação e manutenção elétrica
4322-3/01	2,00%	507	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	2,00%	507	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03	2,00%	507	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01	2,00%	507	Instalação de painéis publicitários
4329-1/02	2,00%	507	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
4329-1/03	2,00%	507	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/04	2,00%	507	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4329-1/05	2,00%	507	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	2,00%	507	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/01	2,00%	507	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	2,00%	507	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	2,00%	507	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	2,00%	507	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	2,00%	507	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	2,00%	507	Outras obras de acabamento da construção
4391-6/00	3,00%	507	Obras de fundações
4399-1/01	3,00%	507	Administração de obras
4399-1/02	3,00%	507	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03	3,00%	507	Obras de alvenaria
4399-1/04	3,00%	507	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05	3,00%	507	Perfuração e construção de poços de água
4399-1/99	3,00%	507	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4520-0/01	2,00%	507	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	2,00%	507	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03	2,00%	507	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/04	2,00%	507	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
4520-0/06	2,00%	507	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	2,00%	507	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4543-9/00	2,00%	507	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4721-1/01	1,00%	507	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
4911-6/00	1,00%	507	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	1,00%	507	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	1,00%	507	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	1,00%	507	Transporte metroviário
4940-0/00	1,00%	507	Transporte dutoviário
4950-7/00	1,00%	507	Trens turísticos, teleféricos e similares
5221-4/00	1,00%	507	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5310-5/01	3,00%	507	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	3,00%	507	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5620-1/01	1,00%	507	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5911-1/01	1,00%	507	Estúdios cinematográficos - Ind. Cinematográficas, inclusive laboratórios (art. 577 Dec. Lei 5.452/43, gr. 16 CNI)
6110-8/01	2,00%	507	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	2,00%	507	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	2,00%	507	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	2,00%	507	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
6120-5/01	2,00%	507	Telefonia móvel celular
6120-5/02	2,00%	507	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	2,00%	507	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	2,00%	507	Telecomunicações por satélite
6190-6/01	2,00%	507	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	2,00%	507	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

6190-6/99	2,00%	507	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6202-3/00	1,00%	507	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	1,00%	507	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
7112-0/00	1,00%	507	Serviços de engenharia, inclusive engenharia consultiva (art. 577 Dec. Lei 5.452/43, gr. 3 CNI)
9102-3/02	1,00%	507	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
3250-7/06	2,00%	515	Serviços de prótese dentária - Pessoa Jurídica
3520-4/02	1,00%	515	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
3702-9/00	3,00%	515	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	3,00%	515	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	3,00%	515	Coleta de resíduos perigosos
4110-7/00	2,00%	515	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4511-1/01	2,00%	515	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	2,00%	515	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/03	2,00%	515	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/04	2,00%	515	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05	2,00%	515	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06	2,00%	515	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4512-9/01	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512-9/02	2,00%	515	Comércio sob consignação de veículos automotores
4520-0/05	2,00%	515	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4530-7/01	2,00%	515	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/02	2,00%	515	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/03	2,00%	515	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	2,00%	515	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	2,00%	515	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/06	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4541-2/01	2,00%	515	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	2,00%	515	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4541-2/03	2,00%	515	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	2,00%	515	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05	2,00%	515	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4542-1/01	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4542-1/02	2,00%	515	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4611-7/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4612-5/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4613-3/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações
4615-0/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4616-8/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4617-6/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4618-4/01	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares
4618-4/03	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	2,00%	515	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4619-2/00	2,00%	515	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4621-4/00	2,00%	515	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	2,00%	515	Comércio atacadista de soja
4623-1/01	2,00%	515	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02	2,00%	515	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	2,00%	515	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	2,00%	515	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	2,00%	515	Comércio atacadista de cacau
4623-1/06	2,00%	515	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	2,00%	515	Comércio atacadista de sisal

4623-1/08	2,00%	515	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	2,00%	515	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	2,00%	515	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
4631-1/00	2,00%	515	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	2,00%	515	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	2,00%	515	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	2,00%	515	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4633-8/01	2,00%	515	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	2,00%	515	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	2,00%	515	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
4634-6/01	1,00%	515	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	1,00%	515	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	1,00%	515	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	1,00%	515	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	1,00%	515	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	1,00%	515	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	1,00%	515	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	1,00%	515	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4636-2/01	1,00%	515	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	1,00%	515	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4637-1/01	1,00%	515	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	1,00%	515	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	1,00%	515	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	1,00%	515	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	1,00%	515	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	1,00%	515	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	1,00%	515	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	1,00%	515	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4641-9/01	1,00%	515	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	1,00%	515	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	1,00%	515	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	1,00%	515	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	1,00%	515	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4643-5/01	1,00%	515	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	1,00%	515	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
4644-3/01	1,00%	515	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	1,00%	515	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4645-1/01	1,00%	515	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	1,00%	515	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	1,00%	515	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4647-8/01	1,00%	515	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	1,00%	515	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4649-4/01	1,00%	515	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	1,00%	515	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/03	1,00%	515	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
4649-4/04	1,00%	515	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	1,00%	515	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	1,00%	515	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	1,00%	515	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/08	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/10	1,00%	515	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	1,00%	515	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4651-6/01	1,00%	515	Comércio atacadista de equipamentos de informática

4651-6/02	1,00%	515	Comércio atacadista de suprimentos para informática
4652-4/00	1,00%	515	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4661-3/00	1,00%	515	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4662-1/00	1,00%	515	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4663-0/00	1,00%	515	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4664-8/00	1,00%	515	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4665-6/00	1,00%	515	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4669-9/01	1,00%	515	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	1,00%	515	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4671-1/00	1,00%	515	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4672-9/00	1,00%	515	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4673-7/00	1,00%	515	Comércio atacadista de material elétrico
4674-5/00	1,00%	515	Comércio atacadista de cimento
4679-6/01	1,00%	515	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/02	1,00%	515	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/03	1,00%	515	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679-6/04	1,00%	515	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	1,00%	515	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	1,00%	515	Comércio atac de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) exceto pessoal de transporte
4681-8/02	1,00%	515	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) exceto pessoal de transporte
4681-8/03	1,00%	515	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante exceto pessoal de transporte
4681-8/04	1,00%	515	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto exceto pessoal de transporte
4681-8/05	1,00%	515	Comércio atacadista de lubrificantes exceto pessoal de transporte
4682-6/00	1,00%	515	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) exceto pessoal de transporte
4683-4/00	1,00%	515	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	1,00%	515	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	1,00%	515	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	1,00%	515	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4685-1/00	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
4686-9/01	1,00%	515	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	1,00%	515	Comércio atacadista de embalagens
4687-7/01	1,00%	515	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	1,00%	515	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4687-7/03	1,00%	515	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4689-3/01	1,00%	515	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
4689-3/02	1,00%	515	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
4689-3/99	1,00%	515	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4691-5/00	1,00%	515	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4692-3/00	1,00%	515	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4693-1/00	1,00%	515	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
4711-3/01	2,00%	515	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	2,00%	515	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	1,00%	515	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/01	1,00%	515	Lojas de departamentos ou magazines
4713-0/02	1,00%	515	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03	1,00%	515	Lojas duty free de aeroportos internacionais
4721-1/02	1,00%	515	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	1,00%	515	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	1,00%	515	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	1,00%	515	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	1,00%	515	Peixaria

4723-7/00	1,00%	515	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	1,00%	515	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	1,00%	515	Tabacaria
4729-6/99	1,00%	515	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4731-8/00	1,00%	515	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	1,00%	515	Comércio varejista de lubrificantes
4741-5/00	1,00%	515	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00	1,00%	515	Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00	1,00%	515	Comércio varejista de vidros
4744-0/01	1,00%	515	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	1,00%	515	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	1,00%	515	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	1,00%	515	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	1,00%	515	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	1,00%	515	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/00	1,00%	515	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00	1,00%	515	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00	1,00%	515	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	1,00%	515	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01	1,00%	515	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	1,00%	515	Comercio varejista de artigos de armário
4755-5/03	1,00%	515	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4756-3/00	1,00%	515	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	1,00%	515	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/01	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	1,00%	515	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01	1,00%	515	Comércio varejista de livros
4761-0/02	1,00%	515	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	1,00%	515	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/01	1,00%	515	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	1,00%	515	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	1,00%	515	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4763-6/05	1,00%	515	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4771-7/01	1,00%	515	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	1,00%	515	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	1,00%	515	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	1,00%	515	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772-5/00	1,00%	515	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	1,00%	515	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de óptica
4781-4/00	1,00%	515	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	1,00%	515	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de viagem
4783-1/01	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	1,00%	515	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4784-9/00	1,00%	515	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4785-7/01	1,00%	515	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	1,00%	515	Comércio varejista de outros artigos usados
4789-0/01	1,00%	515	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	1,00%	515	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	1,00%	515	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04	1,00%	515	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	1,00%	515	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	1,00%	515	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	1,00%	515	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	1,00%	515	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	1,00%	515	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	1,00%	515	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5211-7/01	2,00%	515	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/02	2,00%	515	Guarda-móveis
5211-7/99	2,00%	515	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	1,00%	515	Terminais rodoviários e ferroviários

5223-1/00	1,00%	515	Estacionamento de veículos
5229-0/01	1,00%	515	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5229-0/99	1,00%	515	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5250-8/01	1,00%	515	Comissaria de despachos
5250-8/02	1,00%	515	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	1,00%	515	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	1,00%	515	Organização logística do transporte de carga
5250-8/05	1,00%	515	Operador de transporte multimodal - OTM
5510-8/01	1,00%	515	Hotéis
5510-8/02	1,00%	515	Apart-hotéis
5510-8/03	1,00%	515	Motéis
5590-6/01	1,00%	515	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	1,00%	515	Campings
5590-6/03	1,00%	515	Pensões (alojamento)
5590-6/99	1,00%	515	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	1,00%	515	Restaurantes e similares
5611-2/02	1,00%	515	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	1,00%	515	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	1,00%	515	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	1,00%	515	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	1,00%	515	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	1,00%	515	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
6022-5/02	3,00%	515	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6141-8/00	2,00%	515	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	2,00%	515	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	2,00%	515	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6201-5/00	1,00%	515	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6204-0/00	1,00%	515	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	1,00%	515	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6311-9/00	1,00%	515	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6319-4/00	1,00%	515	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6399-2/00	1,00%	515	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6434-4/00	1,00%	515	Agências de fomento
6461-1/00	1,00%	515	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	1,00%	515	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	1,00%	515	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6491-3/00	1,00%	515	Sociedades de fomento mercantil - factoring
6493-0/00	1,00%	515	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6613-4/00	1,00%	515	Administração de cartões de crédito
6619-3/03	1,00%	515	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/05	1,00%	515	Operadoras de cartões de débito
6619-3/99	1,00%	515	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/01	1,00%	515	Peritos e avaliadores de seguros - Pessoa Jurídica
6621-5/02	1,00%	515	Auditoria e consultoria atuarial - Pessoa Jurídica
6630-4/00	2,00%	515	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01	1,00%	515	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	1,00%	515	Aluguel de imóveis próprios
6821-8/01	1,00%	515	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis - Pessoa Jurídica
6821-8/02	1,00%	515	Corretagem no aluguel de imóveis - Pessoa Jurídica
6822-6/00	1,00%	515	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01	1,00%	515	Serviços advocatícios - Pessoa Jurídica
6911-7/02	1,00%	515	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	1,00%	515	Agente de propriedade industrial
6920-6/01	1,00%	515	Atividades de contabilidade - Pessoa Jurídica
6920-6/02	1,00%	515	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária - Pessoa Jurídica
7020-4/00	1,00%	515	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - Pessoa Jurídica
7111-1/00	1,00%	515	Serviços de arquitetura - Pessoa Jurídica
7119-7/01	1,00%	515	Serviços de cartografia, topografia e geodésia - Pessoa Jurídica
7119-7/02	1,00%	515	Atividades de estudos geológicos - Pessoa Jurídica
7119-7/03	1,00%	515	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - Pessoa Jurídica
7119-7/04	1,00%	515	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho - Pessoa Jurídica
7119-7/99	1,00%	515	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - Pessoa Jurídica
7120-1/00	3,00%	515	Testes e análises técnicas - Pessoa Jurídica
7210-0/00	1,00%	515	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - Pessoa Jurídica

7319-0/02	1,00%	515	Promoção de vendas
7319-0/04	1,00%	515	Consultoria em publicidade
7320-3/00	2,00%	515	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7420-0/05	1,00%	515	Serviços de microfilmagem
7490-1/03	1,00%	515	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias - Pessoa Jurídica
7490-1/04	1,00%	515	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	1,00%	515	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	1,00%	515	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7500-1/00	1,00%	515	Atividades veterinárias - Pessoa Jurídica
7719-5/01	1,00%	515	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/99	1,00%	515	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00	1,00%	515	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	1,00%	515	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00	1,00%	515	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/01	1,00%	515	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	1,00%	515	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	1,00%	515	Aluguel de material médico
7729-2/99	1,00%	515	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00	1,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	1,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	1,00%	515	Aluguel de andaimes
7733-1/00	1,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/01	1,00%	515	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	1,00%	515	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	1,00%	515	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	1,00%	515	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7740-3/00	1,00%	515	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00	2,00%	515	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7830-2/00	2,00%	515	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (Empresas em geral Não ligada a porto)
7911-2/00	1,00%	515	Agências de viagens
7912-1/00	1,00%	515	Operadores turísticos
7990-2/00	1,00%	515	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	3,00%	515	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	3,00%	515	Serviços de adestramento de cães de guarda
8020-0/00	2,00%	515	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
8030-7/00	3,00%	515	Atividades de investigação particular
8111-7/00	3,00%	515	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00	3,00%	515	Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00	3,00%	515	Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00	3,00%	515	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00	1,00%	515	Atividades paisagísticas
8211-3/00	1,00%	515	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01	1,00%	515	Fotocópias
8219-9/99	1,00%	515	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220-2/00	3,00%	515	Atividades de teleatendimento
8230-0/01	1,00%	515	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	1,00%	515	Casas de festas e eventos
8291-1/00	1,00%	515	Atividades de cobrança e informações cadastrais
8292-0/00	2,00%	515	Envasamento e empacotamento sob contrato
8299-7/01	1,00%	515	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8299-7/02	1,00%	515	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
8299-7/03	1,00%	515	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/04	1,00%	515	Leiloeiros independentes
8299-7/05	1,00%	515	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	1,00%	515	Casas lotéricas
8299-7/07	1,00%	515	Salas de acesso à internet
8299-7/99	1,00%	515	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8423-0/00	2,00%	515	Justiça (Terceirizações em presídios)
8591-1/00	1,00%	515	Ensino de esportes
8592-9/01	1,00%	515	Ensino de dança
8592-9/02	1,00%	515	Ensino de artes cênicas, exceto dança

8592-9/03	1,00%	515	Ensino de música
8592-9/99	1,00%	515	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	1,00%	515	Ensino de idiomas
8599-6/01	1,00%	515	Formação de condutores
8599-6/02	1,00%	515	Cursos de pilotagem
8599-6/03	1,00%	515	Treinamento em informática
8599-6/04	1,00%	515	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	1,00%	515	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	1,00%	515	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8610-1/01	2,00%	515	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	2,00%	515	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	2,00%	515	UTI móvel
8621-6/02	2,00%	515	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	2,00%	515	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	2,00%	515	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	2,00%	515	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas - Pessoa Jurídica
8630-5/04	2,00%	515	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Jurídica
8630-5/05	2,00%	515	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Jurídica
8630-5/06	2,00%	515	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	2,00%	515	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	1,00%	515	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	1,00%	515	Laboratórios clínicos
8640-2/03	1,00%	515	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	1,00%	515	Serviços de tomografia
8640-2/05	1,00%	515	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	1,00%	515	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	1,00%	515	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	1,00%	515	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	1,00%	515	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	1,00%	515	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	1,00%	515	Serviços de radioterapia
8640-2/12	1,00%	515	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	1,00%	515	Serviços de litotripsia
8640-2/14	1,00%	515	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	1,00%	515	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/01	1,00%	515	Atividades de enfermagem - Pessoa Jurídica
8650-0/02	1,00%	515	Atividades de profissionais da nutrição - Pessoa Jurídica
8650-0/03	1,00%	515	Atividades de psicologia e psicanálise - Pessoa Jurídica
8650-0/04	1,00%	515	Atividades de fisioterapia - Pessoa Jurídica
8650-0/05	1,00%	515	Atividades de terapia ocupacional - Pessoa Jurídica
8650-0/06	1,00%	515	Atividades de fonoaudiologia - Pessoa Jurídica
8650-0/07	1,00%	515	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral - Pessoa Jurídica
8650-0/99	1,00%	515	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8660-7/00	1,00%	515	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	1,00%	515	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	1,00%	515	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/99	1,00%	515	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8711-5/01	1,00%	515	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	1,00%	515	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	1,00%	515	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	1,00%	515	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8712-3/00	1,00%	515	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/01	1,00%	515	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	1,00%	515	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente - Pessoa Jurídica
8730-1/01	1,00%	515	Orfanatos
8730-1/02	1,00%	515	Albergues assistenciais
8730-1/99	1,00%	515	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	1,00%	515	Serviços de assistência social sem alojamento

9001-9/06	3,00%	515	Atividades de sonorização e de iluminação
9003-5/00	3,00%	515	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9200-3/01	1,00%	515	Casas de bingo
9200-3/02	1,00%	515	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	1,00%	515	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
9311-5/00	1,00%	515	Gestão de instalações de esportes
9319-1/01	1,00%	515	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	1,00%	515	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	1,00%	515	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	1,00%	515	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	1,00%	515	Exploração de boliches
9329-8/03	1,00%	515	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	1,00%	515	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	1,00%	515	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9491-0/00	1,00%	515	Atividades de organizações religiosas
9492-8/00	1,00%	515	Atividades de organizações políticas
9511-8/00	1,00%	515	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	1,00%	515	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	1,00%	515	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	1,00%	515	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	1,00%	515	Chaveiros
9529-1/03	1,00%	515	Reparação de relógios
9529-1/04	1,00%	515	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	1,00%	515	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	1,00%	515	Reparação de jóias
9529-1/99	1,00%	515	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01	1,00%	515	Lavanderias
9601-7/02	1,00%	515	Tinturarias
9601-7/03	1,00%	515	Toalheiros
9602-5/01	1,00%	515	Cabeleireiros
9602-5/02	1,00%	515	Outras atividades de tratamento de beleza
9603-3/01	1,00%	515	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	1,00%	515	Serviços de cremação
9603-3/03	1,00%	515	Serviços de sepultamento
9603-3/04	1,00%	515	Serviços de funerárias
9603-3/05	1,00%	515	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	1,00%	515	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/01	1,00%	515	Clínicas de estética e similares
9609-2/02	1,00%	515	Agências matrimoniais
9609-2/03	1,00%	515	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/04	1,00%	515	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
9609-2/99	1,00%	515	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9411-1/00	1,00%	523	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (566 Se vinculada ao ex IAPC)
9412-0/00	1,00%	523	Atividades de organizações associativas profissionais (566 Se vinculada ao ex IAPC)
9420-1/00	3,00%	523	Atividades de organizações sindicais (566 Se vinculada ao ex IAPC)
0210-1/07	2,00%	531	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08	2,00%	531	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
0220-9/01	3,00%	531	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02	3,00%	531	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
1011-2/01	3,00%	531	Frigorífico - abate de bovinos (setor de abate)
1011-2/02	3,00%	531	Frigorífico - abate de eqüinos (setor de abate)
1011-2/03	3,00%	531	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos (setor de abate)
1011-2/04	3,00%	531	Frigorífico - abate de bufalinos (setor de abate)
1011-2/05	3,00%	531	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01	3,00%	531	Abate de aves (setor de abate)
1012-1/02	3,00%	531	Abate de pequenos animais (setor de abate)
1012-1/03	3,00%	531	Frigorífico - abate de suínos (setor de abate)
1012-1/04	3,00%	531	Matadouro - abate de suínos sob contrato
1051-1/00	2,00%	531	Preparação do leite (825 se Agroindústria)
1061-9/01	2,00%	531	Beneficiamento de arroz (825 se Agroindústria)
0311-6/01	2,00%	540	Pesca de peixes em água salgada
3317-1/01	1,00%	540	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	1,00%	540	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
5011-4/01	1,00%	540	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
5011-4/02	1,00%	540	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
5012-2/01	1,00%	540	Transporte marítimo de longo curso - Carga

5012-2/02	1,00%	540	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
5021-1/01	1,00%	540	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
5021-1/02	1,00%	540	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5022-0/01	1,00%	540	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
5022-0/02	1,00%	540	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
5030-1/01	1,00%	540	Navegação de apoio marítimo
5030-1/02	1,00%	540	Navegação de apoio portuário
5091-2/01	2,00%	540	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	2,00%	540	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
5099-8/01	2,00%	540	Transporte aquaviário para passeios turísticos
5099-8/99	2,00%	540	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
5231-1/01	1,00%	540	Administração da infra-estrutura portuária
5231-1/02	1,00%	540	Operações de terminais
5232-0/00	1,00%	540	Atividades de agenciamento marítimo
5239-7/00	1,00%	540	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
7420-0/02	1,00%	540	Atividades de produção de fotografias submarinas
7490-1/02	1,00%	540	Escafandria e mergulho
9412-0/00	2,00%	540	Atividades de organizações associativas profissionais (empregados permanentes do OGMO)
3041-5/00	1,00%	558	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	1,00%	558	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3316-3/01	1,00%	558	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	1,00%	558	Manutenção de aeronaves na pista
4614-1/00	2,00%	558	Representantes comerciais e agentes do comércio de aeronaves
5111-1/00	3,00%	558	Transporte aéreo de passageiros regular
5112-9/01	3,00%	558	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
5112-9/99	3,00%	558	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
5120-0/00	2,00%	558	Transporte aéreo de carga
5130-7/00	1,00%	558	Transporte espacial
5240-1/01	1,00%	558	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	1,00%	558	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
7420-0/02	1,00%	558	Atividades de produção de fotografias aéreas
7719-5/02	1,00%	558	Locação de aeronaves sem tripulação
3250-7/06	2,00%	566	Serviços de prótese dentária - Pessoa Física
5811-5/00	1,00%	566	Edição de livros
5812-3/00	1,00%	566	Edição de jornais
5813-1/00	1,00%	566	Edição de revistas
5819-1/00	1,00%	566	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5829-8/00	1,00%	566	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5911-1/02	1,00%	566	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	1,00%	566	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5912-0/01	1,00%	566	Serviços de dublagem
5912-0/02	1,00%	566	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5912-0/99	1,00%	566	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5913-8/00	1,00%	566	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5914-6/00	1,00%	566	Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00	1,00%	566	Atividades de gravação de som e de edição de música
6010-1/00	1,00%	566	Atividades de rádio
6021-7/00	3,00%	566	Atividades de televisão aberta
6022-5/01	3,00%	566	Programadoras
6391-7/00	1,00%	566	Agências de notícias
6611-8/01	1,00%	566	Bolsa de valores
6611-8/02	1,00%	566	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	1,00%	566	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	1,00%	566	Administração de mercados de balcão organizados
6621-5/01	1,00%	566	Peritos e avaliadores de seguros - Pessoa Física
6621-5/02	1,00%	566	Auditoria e consultoria atuarial - Pessoa Física
6821-8/01	1,00%	566	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis - Pessoa Física
6821-8/02	1,00%	566	Corretagem no aluguel de imóveis - Pessoa Física
6911-7/01	1,00%	566	Serviços advocatícios - Pessoa Física
6920-6/01	1,00%	566	Atividades de contabilidade - Pessoa Física
6920-6/02	1,00%	566	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária - Pessoa Física
7020-4/00	1,00%	566	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica -

			Pessoa Física
7111-1/00	1,00%	566	Serviços de arquitetura - Pessoa Física
7119-7/01	1,00%	566	Serviços de cartografia, topografia e geodésia - Pessoa Física
7119-7/02	1,00%	566	Atividades de estudos geológicos - Pessoa Física
7119-7/03	1,00%	566	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia - Pessoa Física
7119-7/04	1,00%	566	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho - Pessoa Física
7119-7/99	1,00%	566	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - Pessoa Física
7120-1/00	3,00%	566	Testes e análises técnicas - Pessoa Física
7220-7/00	1,00%	566	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas - Pessoa Física
7311-4/00	1,00%	566	Agências de publicidade
7312-2/00	1,00%	566	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	1,00%	566	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/03	1,00%	566	Marketing direto
7319-0/99	1,00%	566	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/01	1,00%	566	Design
7410-2/02	1,00%	566	Decoração de interiores
7420-0/01	1,00%	566	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/03	1,00%	566	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	1,00%	566	Filmagem de festas e eventos
7490-1/01	1,00%	566	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/03	1,00%	566	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias - Pessoa Física
7500-1/00	1,00%	566	Atividades veterinárias - Pessoa Física
8112-5/00	3,00%	566	Condomínios prediais
8511-2/00	1,00%	566	Educação infantil - creche
8512-1/00	1,00%	566	Educação infantil - pré-escola
8550-3/01	1,00%	566	Administração de caixas escolares
8550-3/02	1,00%	566	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8630-5/03	2,00%	566	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas - Pessoa Física
8630-5/04	2,00%	566	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Física
8630-5/05	2,00%	566	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - Pessoa Física
8650-0/01	1,00%	566	Atividades de enfermagem - Pessoa Física
8650-0/02	1,00%	566	Atividades de profissionais da nutrição - Pessoa Física
8650-0/03	1,00%	566	Atividades de psicologia e psicanálise - Pessoa Física
8650-0/04	1,00%	566	Atividades de fisioterapia - Pessoa Física
8650-0/05	1,00%	566	Atividades de terapia ocupacional - Pessoa Física
8650-0/06	1,00%	566	Atividades de fonoaudiologia - Pessoa Física
8650-0/07	1,00%	566	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral - Pessoa Física
8711-5/05	1,00%	566	Condomínios residenciais para idosos
8720-4/99	1,00%	566	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente - Pessoa Física
9001-9/01	3,00%	566	Produção teatral
9001-9/02	3,00%	566	Produção musical
9001-9/03	3,00%	566	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	3,00%	566	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	3,00%	566	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/99	3,00%	566	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/01	3,00%	566	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	3,00%	566	Restauração de obras de arte
9101-5/00	1,00%	566	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	1,00%	566	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9103-1/00	1,00%	566	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9312-3/00	1,00%	566	Clubes sociais, esportivos e similares (647- Futebol profissional)
9313-1/00	1,00%	566	Atividades de condicionamento físico
9411-1/00	1,00%	566	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9412-0/00	1,00%	566	Atividades de organizações associativas profissionais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9420-1/00	3,00%	566	Atividades de organizações sindicais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9430-8/00	1,00%	566	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9493-6/00	1,00%	566	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	1,00%	566	Atividades associativas não especificadas anteriormente

8513-9/00	1,00%	574	Ensino fundamental
8520-1/00	1,00%	574	Ensino médio
8531-7/00	1,00%	574	Educação superior - graduação
8532-5/00	1,00%	574	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3/00	1,00%	574	Educação superior - pós-graduação e extensão
8541-4/00	1,00%	574	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	1,00%	574	Educação profissional de nível tecnológico
6410-7/00	1,00%	582	Banco Central
8411-6/00	2,00%	582	Administração pública em geral
8412-4/00	2,00%	582	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	2,00%	582	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	2,00%	582	Relações exteriores
8422-1/00	2,00%	582	Defesa
8423-0/00	2,00%	582	Justiça
8424-8/00	2,00%	582	Segurança e ordem pública
8425-6/00	2,00%	582	Defesa Civil
8430-2/00	2,00%	582	Seguridade social obrigatória
9900-8/00	1,00%	582	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais sem acordo internacional de isenção (com acordo: FPAS 876)
6912-5/00	1,00%	590	Cartórios
0111-3/01	2,00%	604	Cultivo de arroz
0111-3/02	2,00%	604	Cultivo de milho
0111-3/03	2,00%	604	Cultivo de trigo
0111-3/99	2,00%	604	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0112-1/01	2,00%	604	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	2,00%	604	Cultivo de juta
0112-1/99	2,00%	604	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0113-0/00	2,00%	604	Cultivo de cana-de-açúcar
0114-8/00	2,00%	604	Cultivo de fumo
0115-6/00	2,00%	604	Cultivo de soja
0116-4/01	2,00%	604	Cultivo de amendoim
0116-4/02	2,00%	604	Cultivo de girassol
0116-4/03	2,00%	604	Cultivo de mamona
0116-4/99	2,00%	604	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	2,00%	604	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	2,00%	604	Cultivo de alho
0119-9/03	2,00%	604	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	2,00%	604	Cultivo de cebola
0119-9/05	2,00%	604	Cultivo de feijão
0119-9/06	2,00%	604	Cultivo de mandioca
0119-9/07	2,00%	604	Cultivo de melão
0119-9/08	2,00%	604	Cultivo de melancia
0119-9/09	2,00%	604	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	2,00%	604	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0121-1/01	1,00%	604	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	1,00%	604	Cultivo de morango
0122-9/00	1,00%	604	Cultivo de flores e plantas ornamentais
0131-8/00	2,00%	604	Cultivo de laranja
0132-6/00	1,00%	604	Cultivo de uva
0133-4/01	1,00%	604	Cultivo de açaí
0133-4/02	1,00%	604	Cultivo de banana
0133-4/03	1,00%	604	Cultivo de caju
0133-4/04	1,00%	604	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	1,00%	604	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	1,00%	604	Cultivo de guaraná
0133-4/07	1,00%	604	Cultivo de maçã
0133-4/08	1,00%	604	Cultivo de mamão
0133-4/09	1,00%	604	Cultivo de maracujá
0133-4/10	1,00%	604	Cultivo de manga
0133-4/11	1,00%	604	Cultivo de pêssego
0133-4/99	1,00%	604	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0134-2/00	1,00%	604	Cultivo de café
0135-1/00	1,00%	604	Cultivo de cacau
0139-3/01	1,00%	604	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	1,00%	604	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	1,00%	604	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	1,00%	604	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	1,00%	604	Cultivo de dendê

0139-3/06	1,00%	604	Cultivo de seringueira
0139-3/99	1,00%	604	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0141-5/01	2,00%	604	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 0141-5/022,00% 604 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
0142-3/00	2,00%	604	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0151-2/01	1,00%	604	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	1,00%	604	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	1,00%	604	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
0152-1/01	1,00%	604	Criação de bufalinos
0152-1/02	1,00%	604	Criação de eqüinos
0152-1/03	1,00%	604	Criação de asininos e muares
0153-9/01	1,00%	604	Criação de caprinos
0153-9/02	1,00%	604	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
0154-7/00	1,00%	604	Criação de suínos
0155-5/01	1,00%	604	Criação de frangos para corte
0155-5/02	1,00%	604	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	1,00%	604	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	1,00%	604	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	1,00%	604	Produção de ovos
0159-8/01	1,00%	604	Apicultura
0159-8/02	1,00%	604	Criação de animais de estimação
0159-8/03	1,00%	604	Criação de escargô
0159-8/04	1,00%	604	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	1,00%	604	Criação de outros animais não especificados anteriormente
0170-9/00	1,00%	604	Caça e serviços relacionados
0210-1/01	2,00%	604	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	2,00%	604	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	2,00%	604	Cultivo de pinus
0210-1/04	2,00%	604	Cultivo de teca
0210-1/05	2,00%	604	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	2,00%	604	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/09	2,00%	604	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
0210-1/99	2,00%	604	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/03	3,00%	604	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	3,00%	604	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	3,00%	604	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06	3,00%	604	Conservação de florestas nativas
0220-9/99	3,00%	604	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0311-6/02	2,00%	604	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	2,00%	604	Coleta de outros produtos marinhos
0312-4/01	2,00%	604	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	2,00%	604	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	2,00%	604	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0321-3/01	2,00%	604	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	2,00%	604	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	2,00%	604	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	2,00%	604	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/99	2,00%	604	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01	2,00%	604	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	2,00%	604	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	2,00%	604	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	2,00%	604	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	2,00%	604	Ranicultura
0322-1/06	2,00%	604	Criação de jacaré
0322-1/99	2,00%	604	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente
3600-6/02	2,00%	612	Distribuição de água por caminhões
4681-8/01	1,00%	612	Pessoal de Transporte no Com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	1,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	1,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	1,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	1,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de lubrificantes

4682-6/00	1,00%	612	Pessoal de Transporte no Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4921-3/01	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4923-0/01	3,00%	612	Serviço de táxi
4923-0/02	3,00%	612	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00	3,00%	612	Transporte escolar
4929-9/01	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	3,00%	612	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	3,00%	612	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	3,00%	612	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	3,00%	612	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/01	3,00%	612	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	3,00%	612	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03	3,00%	612	Transporte rodoviário de produtos perigosos
4930-2/04	3,00%	612	Transporte rodoviário de mudanças
5212-5/00	2,00%	612	Carga e descarga
5229-0/02	1,00%	612	Serviços de reboque de veículos
5320-2/01	3,00%	612	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	3,00%	612	Serviços de entrega rápida
7711-0/00	1,00%	612	Locação de automóveis sem condutor
8012-9/00	3,00%	612	Atividades de transporte de valores
8622-4/00	2,00%	612	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
9312-3/00	1,00%	647	Clubes sociais, esportivos e similares (566-Sem Futebol profissional)
7820-5/00	2,00%	655	Locação de mão-de-obra temporária
9412-0/00	2,00%	680	Atividades de organizações associativas profissionais (remuneração do trabalhador avulso)
6421-2/00	3,00%	736	Bancos comerciais
6422-1/00	3,00%	736	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00	3,00%	736	Caixas econômicas
6424-7/01	1,00%	736	Bancos cooperativos
6431-0/00	3,00%	736	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00	1,00%	736	Bancos de investimento
6433-6/00	1,00%	736	Bancos de desenvolvimento
6435-2/01	1,00%	736	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	1,00%	736	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	1,00%	736	Companhias hipotecárias
6436-1/00	1,00%	736	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
6437-9/00	1,00%	736	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6440-9/00	1,00%	736	Arrendamento mercantil
6450-6/00	1,00%	736	Sociedades de capitalização
6470-1/01	1,00%	736	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	1,00%	736	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	1,00%	736	Fundos de investimento imobiliários
6492-1/00	1,00%	736	Securitização de créditos
6499-9/01	1,00%	736	Clubes de investimento
6499-9/02	1,00%	736	Sociedades de investimento
6499-9/03	1,00%	736	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	1,00%	736	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	1,00%	736	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	1,00%	736	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6511-1/01	1,00%	736	Seguros de vida
6511-1/02	1,00%	736	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	1,00%	736	Seguros não-vida
6520-1/00	2,00%	736	Seguros-saúde
6530-8/00	1,00%	736	Resseguros
6541-3/00	1,00%	736	Previdência complementar fechada
6542-1/00	1,00%	736	Previdência complementar aberta
6550-2/00	2,00%	736	Planos de saúde
6612-6/01	1,00%	736	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	1,00%	736	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários

6612-6/03	1,00%	736	Corretoras de câmbio
6612-6/04	1,00%	736	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	1,00%	736	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6619-3/01	1,00%	736	Serviços de liquidação e custódia
6619-3/02	1,00%	736	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/04	1,00%	736	Caixas eletrônicos
6622-3/00	1,00%	736	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6629-1/00	1,00%	736	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
0161-0/01	1,00%	787	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	1,00%	787	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	1,00%	787	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	1,00%	787	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
0162-8/01	1,00%	787	Serviço de inseminação artificial em animais
0162-8/02	1,00%	787	Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03	1,00%	787	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	1,00%	787	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
0163-6/00	1,00%	787	Atividades de pós-colheita
0230-6/00	2,00%	787	Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/04	2,00%	787	Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/04	2,00%	787	Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/05	2,00%	787	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0322-1/07	2,00%	787	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
1031-7/00	2,00%	833	Fabricação de conservas de frutas - agroindústria
1032-5/01	2,00%	833	Fabricação de conservas de palmito - agroindústria
1032-5/99	2,00%	833	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito -agroindústria
1033-3/01	2,00%	833	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes - agroindústria
1033-3/02	2,00%	833	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados - agroindústria
1041-4/00	2,00%	833	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho - agroindústria
1042-2/00	2,00%	833	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho - agroindústria
1043-1/00	2,00%	833	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais - agroindústria
1061-9/02	2,00%	833	Fabricação de produtos do arroz - agroindústria
1093-7/01	2,00%	833	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates -agroindústria
1093-7/02	2,00%	833	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes - agroindústria
1099-6/01	2,00%	833	Fabricação de vinagres - agroindústria
1111-9/01	2,00%	833	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar - agroindústria
1122-4/99	2,00%	833	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente - agroindústria
1210-7/00	3,00%	833	Processamento industrial do fumo - agroindústria
1220-4/01	3,00%	833	Fabricação de cigarros - agroindústria
1220-4/02	3,00%	833	Fabricação de cigarrilhas e charutos - agroindústria
1220-4/03	3,00%	833	Fabricação de filtros para cigarros - agroindústria
1321-9/00	2,00%	833	Tecelagem de fios de algodão - agroindústria
1322-7/00	2,00%	833	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - agroindústria
1931-4/00	2,00%	833	Fabricação de álcool - agroindústria
1932-2/00	2,00%	833	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool - agroindústria
2121-1/03	2,00%	833	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano - agroindústria
9700-5/00	0,00%	868	Serviços domésticos
9900-8/00	1,00%	876	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais com acordo internacional de isenção (sem acordo: FPAS 582)

4. TABELA 2 (ATIVIDADES ESPECIAIS)

Para essas atividades não há, necessariamente, correspondência entre os códigos CNAE e FPAS. Os códigos FPAS de tais atividades foram atribuídos com base no Decreto-Lei nº 1.146, de 1970 e na Lei nº 10.256, de 2001, tendo em vista características especiais relacionadas à sua tributação e as circunstâncias sob as quais se desenvolvem.

O recolhimento de contribuições a terceiros será feito de acordo com o código FPAS atribuído à atividade, qualquer que seja a tabela de enquadramento. Tratando-se de pessoa jurídica que empregue no processo produtivo do bem ou serviço mais de uma atividade (exemplo: rural e industrial), será necessário discriminar separadamente, na GFIP, a remuneração de empregados e demais segurados de cada atividade, e recolher as contribuições decorrentes com base no respectivo código FPAS.

Dúvidas e questões relacionadas a enquadramento de atividade no FPAS serão dirimidas pela Divisão de Tributação (Disit) da SRRF do domicílio do sujeito passivo, quando a hipótese não configurar procedimento de consulta, caso em que se observarão as disposições da IN RFB nº 740, de 2007.

ANEXO II - IN 03/2005 - TABELA 2

CNAE	R AT	FPAS	Descrição da atividade
1062-7/00	2,00%	507	Fabricação de derivados do trigo - indústria
1063-5/00	2,00%	507	Fabricação de farinha de mandioca e derivados - indústria
1064-3/00	2,00%	507	Fabricação de farinha de milho e derivados - indústria
1065-1/01	2,00%	507	Fabricação de amidos e féculas de vegetais - indústria
1065-1/02	2,00%	507	Fabricação de óleo de milho (bruto) - indústria
1065-1/03	2,00%	507	Fabricação de óleo de milho refinado - indústria
1069-4/00	2,00%	507	Moagem e fabricação de outros produtos de origem vegetal - indústria
1071-6/00	3,00%	507	Fabricação de açúcar - indústria
1072-4/02	3,00%	507	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba - indústria
1081-3/02	2,00%	507	Torrefação e moagem de café - indústria
1082-1/00	2,00%	507	Fabricação de produtos a base de café
1099-6/01	2,00%	507	Fabricação de vinagres - indústria
1099-6/05	2,00%	507	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1112-7/00	2,00%	507	Fabricação de vinho - indústria
1220-4/99	3,00%	507	Fabricação de outros produtos do fumo - indústria
1311-1/00	2,00%	507	Fiação de fibras de algodão - indústria
1312-0/00	2,00%	507	Fiação de fibras têxteis naturais - indústria
5821-2/00	1,00%	507	Impressão de livros
5822-1/00	1,00%	507	Impressão de jornais
5823-9/00	1,00%	507	Impressão de revistas
5829-8/00	1,00%	507	Impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
1051-1/00	2,00%	531	Preparação do leite - indústria rudimentar
1052-0/00	2,00%	531	Fabricação de laticínios - indústria rudimentar
1061-9/01	2,00%	531	Beneficiamento de arroz - indústria rudimentar
1062-7/00	2,00%	531	Moagem de trigo - indústria rudimentar
1064-3/00	2,00%	531	Beneficiamento do milho - indústria rudimentar
1072-4/01	3,00%	531	Fabricação de açúcar de cana - indústria rudimentar
1081-3/01	2,00%	531	Beneficiamento de café - indústria rudimentar
1099-6/05	2,00%	531	Beneficiamento de chá, mate, etc. - indústria rudimentar
1311-1/00	2,00%	531	Preparação de fibras de algodão - indústria rudimentar
1312-0/00	2,00%	531	Preparação de fibras têxteis naturais - indústria rudimentar
6424-7/02	1,00%	787	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	1,00%	787	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	1,00%	787	Cooperativas de crédito rural
1051-1/00	2,00%	825	Preparação do leite - agroindústria (rudimentar)
1052-0/00	2,00%	825	Fabricação de laticínios - agroindústria (rudimentar)
1061-9/01	2,00%	825	Beneficiamento de arroz - agroindústria (rudimentar)
1062-7/00	2,00%	825	Moagem de trigo - agroindústria (rudimentar)
1064-3/00	2,00%	825	Beneficiamento do milho - agroindústria (rudimentar)
1072-4/01	3,00%	825	Fabricação de açúcar de cana - agroindústria (rudimentar)
1081-3/01	2,00%	825	Beneficiamento de café - agroindústria (rudimentar)
1099-6/05	2,00%	825	Beneficiamento de chá, mate, etc. - agroindústria (rudimentar)
1311-1/00	2,00%	825	Preparação de fibras de algodão - agroindústria (rudimentar)
1312-0/00	2,00%	825	Preparação de fibras têxteis naturais - agroindústria (rudimentar)
1062-7/00	2,00%	833	Fabricação de derivados do trigo - agroindústria
1063-5/00	2,00%	833	Fabricação de farinha de mandioca e derivados - agroindústria
1064-3/00	2,00%	833	Fabricação de farinha de milho e derivados - agroindústria
1065-1/01	2,00%	833	Fabricação de amidos e féculas de vegetais - agroindústria
1065-1/02	2,00%	833	Fabricação de óleo de milho (bruto) - agroindústria
1065-1/03	2,00%	833	Fabricação de óleo de milho refinado - agroindústria
1069-4/00	2,00%	833	Moagem e fabricação de outros produtos de origem vegetal - agroindústria
1071-6/00	3,00%	833	Fabricação de açúcar - agroindústria
1072-4/02	3,00%	833	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba - agroindústria
1081-3/02	2,00%	833	Torrefação e moagem de café - agroindústria
1099-6/01	2,00%	833	Fabricação de vinagres - agroindústria
1112-7/00	2,00%	833	Fabricação de vinho - agroindústria
1220-4/99	3,00%	833	Fabricação de outros produtos do fumo - agroindústria
1311-1/00	2,00%	833	Fiação de fibras de algodão - agroindústria
1312-0/00	2,00%	833	Fiação de fibras têxteis naturais - agroindústria



DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - NORMAS DISCIPLINADORAS

A Instrução Normativa nº 786, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que deverá entregar mensal ou semestralmente, conforme o caso. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO DA DCTF

Seção I - Da Periodicidade de Apresentação da DCTF

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral).

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção II - Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Mensal

Art. 3º - Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou

III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

§ 1º - A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

§ 2º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Seção III - Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal

Art. 4º - As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º - A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º - Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º - A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

Seção IV - Da Dispensa de Apresentação da DCTF

Art. 5º - Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF;

III - os órgãos públicos da administração direta da União; e

IV - as autarquias e as fundações públicas federais.

§ 1º - São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edilícios;

II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios de empregadores;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos públicos de natureza meramente contábil;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

XIII - as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

§ 2º - Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, nãooperacional, financeira ou patrimonial.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples ou pelo Simples Nacional.

§ 4º - As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente.

§ 5º - Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, a condição de inativa não é descaracterizada pelo pagamento de tributo ou de multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativos a anos-calendários anteriores..

§ 7º - O enquadramento de pessoa jurídica no Simples Nacional não a desobriga da apresentação de DCTF referentes a períodos anteriores.

§ 8º - As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.

Seção V - Da Forma de Apresentação da DCTF

Art. 6º - A DCTF deve ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço .

§ 1º - A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º - Para a apresentação da DCTF Mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Seção VI - Do Prazo para Apresentação da DCTF

Art. 7º - As pessoas jurídicas devem apresentar a:

I - DCTF Mensal até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - DCTF Semestral:

- a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e
- b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior.

§ 1º - No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral deve ser apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida, até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de apresentação na forma prevista no § 1º não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - No caso de exclusão do Simples em virtude de:

I - constatação de situação excludente prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subsequentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

II - constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - constatação de situação excludente prevista nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar a DCTF a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão;

IV - constatação de situação excludente prevista nos incisos II a VII do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos desde o início de atividade;

VI - constatação de situação excludente decorrente de rescisão de parcelamento do Simples, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos.

§ 4º - No caso de exclusão do Simples Nacional, em virtude de:

I - constatação de situação excludente prevista no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subseqüentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

II - constatação de situação excludente prevista no § 4º do art. 3º e incisos I a IV e VI a XIV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - constatação de situação excludente prevista no inciso V do caput do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar a DCTF a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão do Simples Nacional, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei;

IV - constatação de situação excludente prevista nos incisos I a XII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão do Simples Nacional produzir efeitos;

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos desde o início de atividade;

VI - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subseqüentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

VII - constatação de situação excludente decorrente de rescisão dos parcelamentos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

§ 5º - O disposto nos incisos V dos §§ 3º e 4º aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica optante que, no ano-calendário de início de atividade, tenha ultrapassado o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento, hipótese em que deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta e comunicar sua exclusão do sistema.

§ 6º - No caso de comunicação de exclusão por opção da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

CAPÍTULO II - DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS NA DCTF

Art. 8º - A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

§ 1º - Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º - Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

§ 3º - Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação.

§ 4º - Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º - Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 6º - Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 7º - Os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como Autarquias e Fundações por eles instituídas ou mantidas, não devem ser informados na DCTF.

§ 8º - Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 9º - Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição no mercado interno dos bens ou dos serviços para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

§ 10 - Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos serviços para inclusão dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 9º - A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º ;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º , as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º - Na hipótese dos §§ 3º e 4º do art. 7º será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

§ 5º - Na hipótese do § 5º do art. 7º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente fixada para entrega de cada declaração.

§ 6º - As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º - No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencerem.

CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF

Art. 10 - Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º - Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º - No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inscrição em DAU será efetuada em nome do respectivo ente da Federação a que pertencerem.

CAPÍTULO V - DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11 - A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º - A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º - A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º - Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º - A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º - O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º - Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º - A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º - A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10 - Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 11 - A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

Parágrafo único - Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

Art. 13 - Havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal e encontrando-se a pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF, poderá apresentar declaração original, em atendimento a intimação e nos termos desta, para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

Art. 14 - Excepcionalmente, relativamente ao ano-calendário de 2007, as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, não incluídas no Simples Nacional, deverão apresentar a DCTF Semestral relativa ao segundo semestre, mesmo que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

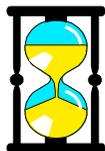
I - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto no inciso IV do art. 5º;

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2007, em relação ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 7º; e

III - para fatos geradores que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2008, em relação aos demais dispositivos.

Art. 16 - A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, e a Instrução Normativa SRF nº 730, de 22 de março de 2007.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



TRABALHO TEMPORÁRIO REGRAS PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

A Portaria nº 574, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu novas regras para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e no art. 27 do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as regras para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, em relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização de prorrogação conferida pelo órgão local do MTE.

Parágrafo único - O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, desde que a empresa tomadora ou cliente informe e justifique que:

I - a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente excedeu ao prazo inicialmente previsto; e

II - as circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram o contrato de trabalho temporário foram mantidas.

Art. 3º - A empresa tomadora ou cliente deverá protocolizar, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o requerimento de prorrogação do contrato de trabalho temporário, previsto no Anexo desta Portaria, devidamente preenchido, até quinze dias antes do término do contrato.

§ 1º - No prazo de cinco dias do recebimento do processo, deverá o chefe da Seção ou Setor de Relações do Trabalho - SERET do órgão regional do MTE analisar o pedido e decidir pela autorização ou não da prorrogação do contrato de trabalho temporário, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A empresa solicitante será notificada, pela SERET, da concessão ou indeferimento da autorização.

§ 3º - O chefe da SERET informará à chefia da fiscalização todos os requerimentos de prorrogação protocolizados e as autorizações concedidas.

Art. 4º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

ANEXO

AO SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT/____.

A empresa _____ CNPJMF Nº _____, com endereço à _____, tomadora de serviços/cliente da empresa de trabalho temporário _____, CNPJ-MF Nº _____, com endereço à _____, por intermédio de seu representante (qualificação), requer a prorrogação do contrato de trabalho temporário firmado, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, em relação ao trabalhador abaixo identificado, e informa, sob as penas da lei, que atende às condições fixadas na Instrução Normativa SRT nº _____, de _____ de outubro de 2007:

Nome do trabalhador: _____
Função: _____
CTPS: _____

Período inicialmente estipulado para o contrato de trabalho temporário:

Início: ____/____/____
Término: ____/____/____

Período para a prorrogação:

Início: ____/____/____
Término: ____/____/____

Justificativa da prorrogação:

() a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente excedeu ao prazo inicialmente previsto.

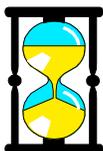
Especificar o motivo, indicando o empregado substituído e o motivo do afastamento:

() as circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram o contrato de trabalho temporário foram mantidas.

Especificar o acréscimo extraordinário de serviço: _____

Informações adicionais: _____

Local e data Assinatura do representante da empresa



TRABALHO TEMPORÁRIO REGISTRO DE EMPRESAS - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

A Instrução Normativa nº 7, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria de Relações do Trabalho, dispôs sobre o registro de empresas de trabalho temporário e a prorrogação do contrato de trabalho temporário. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º - Para fins do registro a que se referem o art. 5º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e o art. 4º do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, a empresa de trabalho temporário deverá protocolizar o pedido de registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE da unidade da federação onde se situa sua sede, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Relações do Trabalho, conforme Anexo I;

II - cópia do requerimento de empresário ou do contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, do qual conste o nome empresarial e o nome de fantasia, se houver;

III - comprovação de integralização do capital social previsto na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 6.019, de 1974;

IV - identificação dos sócios, por meio dos seguintes documentos, dentre outros que se façam necessários:

a) para os sócios pessoas físicas, cópia de documento com identificação pessoal, que contenha o número da carteira de identidade e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

b) para os sócios pessoas jurídicas, cópia do contrato social e do cartão de identificação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

V - prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação, firmado em nome da empresa de trabalho temporário, com autorização de sublocação, se for o caso, e eventuais aditamentos referentes à prorrogação da locação, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;

VI - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

VII - prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;

VIII - cópia da inscrição no CNPJ, da qual conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária; e

IX - certidão negativa de débito previdenciário - CND. Parágrafo único. Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou mediante comparação da cópia com o original, constando, neste caso, o nome e a matrícula do servidor público que conferiu a semelhança.

Art. 2º - O pedido será analisado no órgão regional do MTE e, na falta ou irregularidade de algum documento relacionado no art. 1º, deverá ser solicitado ao interessado o saneamento do processo no prazo máximo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Art. 3º - Verificada a correta instrução do processo, o órgão regional do MTE o encaminhará à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, para análise conclusiva do pedido de registro.

§ 1º - Cabe à SRT verificar se o pedido atende às exigências da Lei nº 6.019, de 1974, e do Decreto nº 73.841, de 1974, e deferir ou não o registro.

§ 2º - Havendo deferimento, a SRT emitirá o certificado de registro, conforme modelo previsto no Anexo III desta Instrução Normativa, o qual terá validade em todo o território nacional, e o encaminhará, juntamente com o processo, à unidade regional do MTE na qual o pedido foi protocolizado, para entrega ao interessado.

§ 3º - No caso de indeferimento do pedido, a SRT emitirá decisão fundamentada e remeterá os autos à unidade regional de origem, a qual deverá notificar o requerente do teor da decisão, com abertura de prazo de dez dias para apresentação de pedido de reconsideração.

§ 4º - O pedido de reconsideração, acompanhado de documentos que o fundamentem, deverá ser protocolizado no órgão regional de origem para encaminhamento à SRT.

§ 5º - Após o decurso do prazo para interposição do pedido de reconsideração sem manifestação do interessado, o processo será arquivado no órgão regional do MTE.

Art. 4º - Havendo alteração de nome empresarial, de sede ou abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa de trabalho temporário registrada deverá entregar, no órgão regional do MTE, comunicação, conforme modelo do Anexo II, a ser encaminhada à SRT para atualização do registro e expedição de novo certificado, acompanhada dos seguintes documentos:

I - comunicação de alteração de nome empresarial, de endereço ou de abertura de filiais, agências ou escritórios;

II - requerimento de empresário ou contrato social e respectivas alterações ou versão consolidada, do qual conste a alteração de nome empresarial, de endereço e abertura de filiais, agências ou escritórios;

III - cartão de identificação da inscrição no CNPJ, do qual conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária e o novo nome empresarial, endereço da sede ou da filial, agência ou escritório;

IV - certificado original de registro da empresa de trabalho temporário; e

V - prova de propriedade do imóvel ou contrato de locação do novo endereço da sede, da filial, agência ou escritório, na forma do inciso V do art. 1º, exceto no caso de mera alteração de nome empresarial.

Art. 5º - No caso de extravio, perda, roubo ou inutilização do certificado original, o interessado deverá entregar requerimento de solicitação de segunda via no órgão regional do MTE, acompanhado de boletim de ocorrência policial, se for o caso, para encaminhamento à SRT e emissão do novo certificado.

Art. 6º - A SRT procederá ao cancelamento do registro da empresa de trabalho temporário quando for comprovada cobrança de qualquer importância ao trabalhador, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei nº 6.019, de 1974.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o registro da empresa de trabalho temporário será cancelado pela SRT, a pedido do interessado ou de ofício, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os processos em curso.

Art. 8º - Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 5 de abril de 2004, republicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2004, Seção 1, pág. 60.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

ANEXO I

AO SENHOR SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

A Empresa: _____, Endereço: _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, requer o registro de empresa do trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Local e data Assinatura do interessado

ANEXO II

AO SENHOR SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

A Empresa: _____, Endereço: _____, Registrada sob nº _____, comunica a alteração de seu nome empresarial, endereço ou abertura de filial, agência ou escritório, para fins de atualização do registro de empresa de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Local e data Assinatura do interessado

ANEXO III

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DIVISÃO DE REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

A Empresa: _____, CNPJ _____ sediada à _____

Cidade _____, Estado _____

foi registrada nesta Secretaria sob o número _____, ficando autorizado o exercício da atividade, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nos estabelecimentos relacionados no verso.

Brasília,

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Brasília,

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO



**ORGANIZAÇ O SINDICAL PATRONAL - GRUPO DE TRABALHO
ELABORAÇ O DE PROPOSTAS - SUSTENTAÇ O FINANCEIRA**

A Portaria n  575, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, do Minist rio do Trabalho e Emprego, instituiu grupo de trabalho com vistas a elabora o de propostas legislativas, a serem enviadas   Casa Civil da Presid ncia da Rep blica, sobre mecanismos definitivos de sustenta o financeira da organiza o sindical patronal. O grupo de trabalho, tem por objetivo: consolidar uma proposta definitiva de custeio da organiza o sindical patronal; regulamentar a cobran a das contribui es devidas  s entidades sindicais, objetivando a constitui o de uma contribui o negocial vinculada ao exerc cio efetivo da negocia o coletiva e   aprova o em assembleia geral; e estabelecer regra de transi o entre o atual modelo de sustenta o e a nova proposta. Na  ntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito deste Ministério, grupo de trabalho com vistas a elaboração de propostas legislativas, a serem enviadas à Casa Civil da Presidência da República, sobre mecanismos definitivos de sustentação financeira da organização sindical patronal.

Art. 2º - Compete ao grupo de trabalho:

I - consolidar uma proposta definitiva de custeio da organização sindical patronal;

II - regulamentar a cobrança das contribuições devidas às entidades sindicais, objetivando a constituição de uma contribuição negocial vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral; e

III - estabelecer regra de transição entre o atual modelo de sustentação e a nova proposta;

Art. 3º - O grupo de trabalho será composto de dois representantes e seus respectivos suplentes de cada confederação empresarial de representantes desta Pasta.

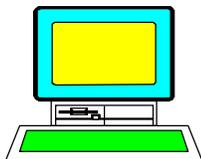
Art. 4º - Os representantes do MTE serão designados pelo Ministro desta Pasta, cabendo à Secretaria de Relações do Trabalho a coordenação do grupo.

Art. 5º - O coordenador poderá convocar, para as discussões e colaboração técnica, servidores das áreas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego ou pessoas do setor público ou privado, com notório conhecimento do tema, sempre que entender necessária sua colaboração para o alcance do objetivo do Grupo de Trabalho.

Art. 6º - O grupo de Trabalho deverá apresentar ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego relatório de suas atividades, no prazo de noventa dias da publicação desta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"